



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0170/2014

12.3.2014

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas
(COM(2010)0378 – C7-0179/2010 – 2010/0209(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Salvatore Iacolino

Relatora de parecer: (*)
Liisa Jaakonsaari, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	54
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA	57
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....	63
PROCESSO.....	87

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas

(COM(2010)0378 – C7-0179/2010 – 2010/0209(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0378),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0179/2010),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 4 de maio de 2011¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 31 de Março de 2011²,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, por carta de 27 de Fevereiro de 2014, de aprovar a posição do Parlamento Europeu nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A7-0170/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Aprova a declaração conjunta do Parlamento, do Conselho e da Comissão anexa à presente resolução;
 3. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução;

¹ JO C 218 de 23.7.2011, p. 101.

² JO C 166 de 07.06.11, p. 59.

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) N.º .../20xx
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,

de

relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros
no quadro de transferências dentro das empresas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

* Alterações: O texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de realizar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado prevê a adoção de medidas em matéria de imigração que sejam justas para os nacionais de países terceiros.
- (2) O Tratado estabelece que a União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios e um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros. Para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho devem adotar medidas sobre as condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos procedimentos de emissão pelos Estados-Membros de vistos e autorizações de residência de longa duração, a definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de residência noutros Estados-Membros.
- (3) A Comunicação da Comissão "Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo"³ fixa como objetivo da União tornar-se uma economia baseada no conhecimento e na inovação, reduzindo a carga administrativa sobre as empresas e assegurando uma melhor adequação entre a oferta e a procura de

¹ JO C , de , p. .

² JO C , de , p. .

³ COM (2010) 2020.

trabalho. As medidas destinadas a facilitar a entrada na União de gestores, especialistas ou *empregados* estagiários de países terceiros no quadro da transferência dentro das empresas devem inscrever-se neste contexto mais amplo.

- (4) O Programa de Estocolmo, adotado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 10 e 11 de dezembro de 2009, reconhece que a imigração laboral pode contribuir para o aumento da competitividade e da vitalidade económica e que, no contexto dos importantes desafios demográficos que a União irá enfrentar no futuro, com uma crescente procura de mão-de-obra, uma política de migração flexível dará a longo prazo um contributo relevante para o desenvolvimento e o desempenho económicos da União. Convida assim a Comissão e o Conselho a prosseguirem a implementação do Plano de Ação sobre a migração legal de 2005¹.
- (5) Em consequência da globalização da atividade empresarial, do incremento da atividade comercial e do crescimento e expansão das empresas multinacionais, registou-se nos últimos anos um acréscimo da circulação de *gestores, especialistas e empregados estagiários* de sucursais e filiais de empresas multinacionais, temporariamente destacados para desempenhar missões de curta duração noutras unidades das empresas.
- (6) Estas transferências de pessoal essencial dentro das empresas têm como resultado novos conhecimentos e competências, inovação e melhores oportunidades económicas para as empresas de acolhimento, contribuindo assim para o avanço da economia baseada no conhecimento na Europa e, ao mesmo tempo, impulsionando os fluxos de investimento na União. As transferências *intra-empresa* a partir de países terceiros podem também facilitar as transferências *intra-empresa* da União para países terceiros e reforçar a posição da União na sua relação com os parceiros internacionais. Facilitar as transferências *intra-empresa* permite que os grupos multinacionais efetuem uma melhor gestão dos seus recursos humanos.
- (7) O conjunto de regras estabelecido pela presente diretiva também *pode* ser benéfico para os países de origem dos migrantes, na medida em que esta migração temporária

¹ COM (2005) 669.

pode, em condições bem definidas, promover as transferências de competências, de conhecimentos, de tecnologias e de saber-fazer.

- (8) A presente diretiva deve ser aplicada sem prejuízo do princípio da preferência *por cidadãos da União* no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho dos Estados-Membros, tal como expresso nas disposições relevantes dos Atos de Adesão *correspondentes*.
- (9) *A presente diretiva não deve prejudicar o direito dos Estados-Membros de emitirem outro tipo de autorizações de residência para efeitos de emprego que não sejam a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, se os nacionais de países terceiros não estiverem abrangidos pela presente diretiva.*
- (10) A presente diretiva estabelece um procedimento transparente e simplificado para a admissão de trabalhadores transferidos intra-empresa, baseado em definições comuns e critérios harmonizados.
- (11) *Os Estados-Membros devem assegurar a realização de inspeções adequadas e eficazes a fim de garantir a correta aplicação da presente diretiva. O facto de não ter sido emitida autorização de transferência intra-empresa não deverá afetar nem obstar à aplicação das disposições da legislação laboral dos Estados-Membros durante essa transferência, que tenham por objetivo – de acordo com o direito da União – o controlo do cumprimento das condições de trabalho estabelecidas no artigo 14.º, n.º 1.*
- (12) *Deverá permanecer inalterada a possibilidade de os Estados-Membros imporem, com base no direito nacional, sanções contra os empregadores de trabalhadores transferidos intra-empresa, estabelecidos em país terceiro.*
- (13) Para efeitos da presente diretiva, as transferências intra-empresa englobam os gestores, os especialistas e os *empregados estagiários*. A sua definição tem por base os compromissos específicos assumidos pela União ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e de acordos bilaterais em matéria de comércio. Esses compromissos assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços não abrangem as condições de entrada, de residência e de trabalho. Por

consequente, a presente diretiva completa e facilita a aplicação dos referidos compromissos. Contudo, o alcance das transferências intra-empresa abrangidas pela presente diretiva é mais amplo que o resultante dos compromissos comerciais, uma vez que essas transferências não ocorrem necessariamente no setor dos serviços e podem ter origem num país terceiro que não seja parte num acordo comercial.

- (14) *Para avaliar as qualificações dos trabalhadores transferidos intra-empresa os Estados-Membros devem eventualmente fazer uso do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ) para a aprendizagem ao longo da vida, para que essa avaliação seja efetuada numa base comparável e transparente. Os pontos de coordenação nacionais do QEQ podem prestar informações e aconselhamento sobre a forma como os níveis das qualificações se articulam com o QEQ.*
- (15) Os trabalhadores transferidos intra-empresa devem beneficiar *pelo menos* das mesmas condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores destacados cujo empregador esteja estabelecido no território da União Europeia, tal como definido pela Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços¹. *Os Estados-Membros devem exigir que os trabalhadores transferidos intra-empresa gozem do mesmo tratamento que os nacionais que ocupam postos equivalentes, no que respeita à remuneração paga durante todo o período de transferência. Cada Estado-Membro deverá ser responsável por controlar a remuneração paga aos trabalhadores transferidos intra-empresa, durante todo o período em que estes permanecem no seu território. Este requisito* visa proteger os trabalhadores e garantir a concorrência leal entre as empresas estabelecidas nos Estados-Membros e as estabelecidas em países terceiros, pois assegura que estas últimas não possam obter vantagens concorrenciais decorrentes de normas laborais de nível inferior.
- (16) A fim de assegurar que as qualificações do trabalhador transferido intra-empresa são específicas para a entidade de acolhimento, **■** o trabalhador transferido *deverá* ter trabalhado no mesmo grupo de empresas por um período mínimo *de 3 a 12 meses*

¹ JO L 18, de 21.1.1997, p. 1.

ininterruptos antes da transferência, *no caso dos gestores e especialistas, e por um período mínimo de 3 a 6 meses ininterruptos no caso dos empregados estagiários.*

- (17) *Como as transferências intra-empresa constituem uma situação de migração temporária, a duração máxima de uma transferência para a União Europeia, incluindo situações de mobilidade entre Estados-Membros, não deve exceder três anos para os gestores e os especialistas e um ano para os empregados estagiários, após o que terão de regressar a um país terceiro, a não ser que obtenham uma autorização de residência por outros motivos, de acordo com o direito nacional ou o direito da União. A duração máxima da transferência engloba as durações cumuladas das autorizações para trabalhadores transferidos intra-empresa emitidas consecutivamente. Pode haver nova transferência para a União Europeia após o regresso do nacional de país terceiro a um país terceiro.*
- (18) *Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros devem poder exigir que decorra um certo período de tempo entre o fim da duração máxima de uma transferência e um novo pedido de transferência para o mesmo nacional de país terceiro no mesmo Estado-Membro, a fim de se certificarem do carácter temporário de uma transferência dentro da mesma empresa e evitar abusos.*
- (19) Como as transferências intra-empresa constituem um *destacamento* temporário, o requerente tem de comprovar, *no âmbito do contrato ou carta de missão*, que o nacional de país terceiro poderá, finda a missão, ser reafetado a uma entidade pertencente ao mesmo grupo e estabelecida num país terceiro. *Também deverá ser comprovado* que o gestor ou especialista nacional de país terceiro possui as qualificações profissionais *e a pertinente experiência profissional* que sejam necessárias na *entidade de acolhimento para que deve ser transferido* para ocupar o lugar ■ .
- (20) Os nacionais de países terceiros que solicitem a admissão como *empregados estagiários* devem comprovar possuir um *diploma universitário*. Além disso, *devem* apresentar, *se tal lhes for solicitado*, uma convenção de formação que inclua uma descrição do programa de formação, a sua duração e as condições de supervisão dos

empregados estagiários, que comprove que vão frequentar um verdadeiro programa de formação e não serão utilizados como trabalhadores normais.

- (21) Salvo se esta condição colidir com o princípio da preferência *para cidadãos da União*, tal como expresso nas disposições pertinentes dos Atos de Adesão *correspondentes*, não é necessário verificar a situação no mercado do trabalho.
- (22) *Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais adquiridas pelos nacionais de país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.*

Isso não deverá prejudicar quaisquer restrições ao acesso a profissões regulamentadas que decorram de reservas a compromissos existentes em matéria de profissões regulamentadas assumidos pela União ou pela União e os seus Estados-Membros, no âmbito de acordos de comércio. A presente diretiva não deverá prever um tratamento mais favorável para os trabalhadores transferidos intra-empresa em relação aos cidadãos da União ou do EEE, no que diz respeito às profissões regulamentadas num Estado-Membro.

- (23) A fim de facilitar as inspeções, se a transferência abranger vários locais em diferentes Estados-Membros, as autoridades competentes dos Estados-Membros onde as entidades de acolhimento secundárias estão situadas devem receber as informações necessárias por parte do requerente.
- (24) A presente diretiva *não afeta* o direito dos Estados-Membros de determinarem os volumes de admissão *nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*
- (25) *A fim de lutar contra eventuais infrações à diretiva, os Estados-Membros deverão poder recusar, retirar ou não renovar uma autorização de transferência intra-empresa se a entidade de acolhimento tiver sido criada com o objetivo principal de*

facilitar a entrada de trabalhadores transferidos intra-empresa e/ou não tiver uma atividade real.

- (26) *A presente diretiva visa facilitar, dentro da UE, a mobilidade dos trabalhadores transferidos intra-empresa e reduzir a carga administrativa associada a atividades exercidas em diversos Estados-Membros. Para o efeito, a presente diretiva cria um regime específico de mobilidade dentro da UE segundo o qual o detentor de uma autorização válida de transferência intra-empresa emitida por um Estado-Membro é autorizado a entrar, permanecer e trabalhar num ou mais Estados-Membros nos termos das disposições que regem a mobilidade de curto prazo e de longo prazo ao abrigo da presente diretiva. A mobilidade de curto prazo para efeitos da presente diretiva deverá abranger estadas em Estados-Membros que não aquele que emitiu a autorização de transferência intra-empresa por um período não superior a 90 dias por Estado-Membro. A mobilidade de longo prazo para efeitos da presente diretiva deverá abranger estadias em Estados-Membros que não aquele que emitiu a autorização de transferência intra-empresa por um período superior a 90 dias por Estado-Membro. A fim de evitar que seja contornada a distinção entre mobilidade de curto prazo e de longo prazo, a mobilidade de curto prazo no mesmo Estado-Membro deverá ser limitada a um máximo de 90 dias em qualquer período de 180 dias e não deverá ser possível introduzir ao mesmo tempo uma notificação de mobilidade a curto prazo e um pedido de mobilidade a longo prazo. Se a necessidade de mobilidade a longo prazo surgir antes de ter início a mobilidade a curto prazo do trabalhador transferido intra-empresa, o segundo Estado-Membro pode exigir que o pedido seja feito pelo menos 20 dias antes de terminar o período de mobilidade a curto prazo.*
- (27) *Embora o regime específico de mobilidade criado pela presente diretiva deva estabelecer regras autónomas para a entrada e estadia laboral de trabalhadores transferidos intra-empresa, nos Estados-Membros que não sejam aquele que emitiu a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, continuam a ser aplicáveis todas as outras regras que regem a circulação de pessoas pelas fronteiras, tal como determinado nas disposições pertinentes do acervo de Schengen.*

- (28) *Caso os trabalhadores transferidos dentro de uma empresa tenham exercido o seu direito de mobilidade, o segundo Estado-Membro deverá, sob certas condições, poder tomar medidas contra as atividades desses trabalhadores que infrinjam as disposições pertinentes da presente diretiva.*
- (29) Os Estados-Membros devem prever *sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas*, nomeadamente sanções financeiras, a impor em caso de incumprimento das *disposições da presente diretiva, que poderão nomeadamente consistir em sanções do tipo das previstas no artigo 7.º da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular. As sanções* podem ser impostas à entidade de acolhimento *estabelecida no Estado-Membro concernido.*
- (30) A criação de um procedimento único para a emissão de um título conjunto, incluindo tanto a autorização de residência como a autorização de trabalho, deverá contribuir para a simplificação das regras atualmente aplicáveis nos Estados-Membros.
- (31) Pode ser estabelecido um procedimento *simplificado* para *entidades ou* grupos de empresas que tenham sido reconhecidos para o efeito. O reconhecimento deve ser *avaliado regularmente.*
- (32) Quando um Estado-Membro decidir admitir nacionais de país terceiro que preenchem as condições estabelecidas na presente diretiva, os interessados deve receber uma autorização de residência específica (autorização para trabalhador transferido intra-empresa) que permita ao seu titular desempenhar a atividade, sob certas condições, em diversas entidades pertencentes à mesma empresa transnacional, inclusive em entidades situadas noutra Estado-Membro.
- (33) *Se a autorização para trabalhador transferido intra-empresa for emitida por um Estado-Membro que não aplica na íntegra o acervo de Schengen e o trabalhador transferido intra-empresa atravessar, no âmbito de uma mobilidade, uma fronteira externa na aceção do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código de Fronteiras Schengen), o Estado-Membro de acolhimento*

deverá poder exigir prova de que esse trabalhador se desloca para o seu território para efeitos de transferência intra-empresa. Além disso, em caso de passagem de fronteira externa, os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen na íntegra devem consultar o Sistema de Informação Schengen e devem recusar a entrada ou levantar objeções à mobilidade das pessoas indicadas nesse sistema para efeitos de não admissão, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (SIS II).

- (34) *Os Estados-Membros devem poder fornecer informações adicionais em papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, tal como referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e no ponto 16, alínea a), do respetivo Anexo, a fim de especificar a atividade profissional durante a transferência intra-empresa. Essas informações adicionais deverão ser facultativas para os Estados-Membros e não representar um novo encargo que comprometa o procedimento de autorização e pedido únicos.*
- (35) *O disposto na presente diretiva não deve impedir o trabalhador transferido intra-empresa de exercer atividades profissionais específicas nas instalações de clientes situadas no mesmo Estado-Membro que a entidade de acolhimento, de acordo com as disposições relativas a tais atividades aplicáveis nesse Estado-Membro.*
- (36) A presente diretiva não afeta as condições de prestação de serviços no âmbito do artigo 56.º do Tratado. A presente diretiva não prejudica, em especial, as condições de trabalho que, nos termos da Diretiva 96/71/CE, se aplicam aos trabalhadores destacados por uma empresa estabelecida num Estado-Membro para prestarem um serviço no território de outro Estado-Membro. A presente diretiva não se aplica aos nacionais de país terceiro destacados por empresas estabelecidas num Estado-Membro no âmbito de uma prestação de serviços, nos termos da Diretiva 96/71/CE. Os nacionais de país terceiro titulares de autorização de residência para trabalhador transferido intra-empresa não podem invocar as disposições da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 96/71/CE, a presente diretiva não

deve conceder às empresas estabelecidas em país terceiro um tratamento mais favorável do que às empresas estabelecidas num Estado-Membro.

- (37) *Quando é necessário visto e o nacional de país terceiro preenche as condições para que lhe seja emitida uma autorização de transferência intra-empresa, o Estado-Membro em causa deve conceder ao nacional de país terceiro todas as facilidades para obter o necessário visto e assegurar que as autoridades competentes cooperem efetivamente para o efeito.*
- (38) *É importante proporcionar aos trabalhadores transferidos intra-empresa, inclusive aos membros da sua família se for pertinente, uma adequada cobertura de segurança social, para lhes garantir condições de vida e de trabalho decentes durante a sua estada na União. Deve ser concedida igualdade de tratamento, ao abrigo da legislação nacional, relativamente aos ramos da segurança social definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social¹. A diretiva não harmoniza a legislação dos Estados-Membros em matéria de segurança social, limitando-se a aplicar o princípio da igualdade de tratamento no domínio da segurança social às pessoas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. O direito à igualdade de tratamento no domínio da segurança social aplica-se aos nacionais de país terceiro que preencham o objetivo e as condições não discriminatórias estabelecidos na legislação do Estado-Membro de acolhimento no que respeita à filiação num regime de segurança social e ao direito às respetivas prestações. Em muitos Estados-Membros, o direito às prestações familiares depende de uma certa ligação a esse Estado-Membro, pois se destinam a apoiar uma evolução demográfica positiva para garantir a futura mão-de-obra desse Estado-Membro.*

Por conseguinte, a presente diretiva não afeta o direito dos Estados-Membros de restringir, em certas condições, a igualdade de tratamento no que respeita às prestações familiares, já que o trabalhador transferido intra-empresa e a família

¹ JO L 166, de 30.4.2004, p. 1.

que o acompanha permanecem temporariamente no primeiro Estado-Membro. Devem ser conferidos direitos de segurança social sem prejuízo das disposições da legislação nacional e/ou de acordos bilaterais que determinem a aplicação da legislação do país de origem em matéria de segurança social. No entanto, os acordos bilaterais ou a legislação nacional sobre direitos de segurança social de trabalhadores transferidos intra-empresa que sejam adotados depois de a presente diretiva entrar em vigor não devem prever tratamento menos favorável que o concedido aos nacionais do Estado-Membro onde é efetuado o trabalho. Em consequência de tais acordos ou legislação nacional, pode ser, por exemplo, do interesse dos trabalhadores transferidos intra-empresa manter a filiação no sistema de segurança social do seu país de origem, se a interrupção dessa filiação tiver efeitos negativos nos seus direitos ou implicar custos de dupla cobertura. Os Estados-Membros deverão poder ter a possibilidade de conceder direitos mais favoráveis de segurança social aos trabalhadores transferidos intra-empresa. Nenhuma disposição da presente diretiva afeta o direito dos sobreviventes que beneficiem de direitos que advenham do trabalhador transferido intra-empresa a receber uma pensão de sobrevivência se residirem num país terceiro.

- (39) *No caso de mobilidade entre Estados-Membros, deve ser aplicado o Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade¹. A presente diretiva não deve conferir mais direitos que os já previstos na legislação da União em vigor no domínio da segurança social aos nacionais de países terceiros cujo estatuto diz respeito a vários Estados-Membros.*
- (40) Para que o conjunto específico de regras estabelecidas pela presente diretiva seja mais atrativo e possa produzir todos os benefícios esperados em termos de competitividade das empresas na União, os trabalhadores nacionais de países terceiros transferidos intra-empresa devem beneficiar de condições favoráveis para o reagrupamento familiar no Estado-Membro que primeiro concedeu a autorização de

residência com base na presente diretiva. Este direito eliminará certamente um obstáculo importante à aceitação da atividade pelos potenciais trabalhadores transferidos intra-empresa. A fim de preservar a unidade familiar, os membros da família devem ser autorizados a juntar-se ao trabalhador transferido intra-empresa noutro Estado-Membro, ao abrigo das condições determinadas pela legislação desse Estado-Membro, *e deve ser facilitado o seu acesso ao mercado de trabalho.*

- (41) *A fim de facilitar o rápido tratamento dos pedidos, os Estados-Membros devem privilegiar o intercâmbio de informações e a transmissão da documentação relevante por via eletrónica, exceto se ocorrerem dificuldades técnicas ou se houver interesses essenciais em contrário.*
- (42) *A recolha e a transmissão de processos e dados devem ser efetuadas segundo as regras relevantes em matéria de proteção de dados e de segurança.*
- (43) A presente diretiva não deve aplicar-se a nacionais de país terceiro que solicitem a residência num Estado-Membro na qualidade de investigadores a fim de realizarem um projeto de investigação, pois estes são abrangidos pela Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica².
- (44) Dado que os objetivos de um procedimento especial de admissão e adoção de condições de entrada e de residência aplicáveis às transferências intra-empresa de nacionais de país terceiro não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, devido ao âmbito e efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas segundo o princípio da subsidiariedade, tal como enunciado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar tais objetivos.

¹ *JO L 344 de 29.12.2010, p. 1.*

² *JO L 289, de 3.11.2005, p. 15.*

- (45) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *que por sua vez assenta nos direitos decorrentes das Cartas Sociais adotadas pela União e pelo Conselho da Europa.*
- (46) *Em conformidade com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, de 28 de setembro de 2011, os Estados-Membros assumiram o compromisso de juntar, em casos justificados, à notificação das suas medidas de transposição um ou mais documentos que expliquem a relação entre os elementos de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional. Quanto à presente diretiva, o legislador considera que se justifica a transmissão de tais documentos.*
- (47) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse Protocolo, aqueles Estados-Membros não participam na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação. █
- (48) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

█ ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva determina:

- a) As condições de entrada e de residência por um período superior a **90 dias, assim como os direitos**, de nacionais de países terceiros e membros da sua família no território dos Estados-Membros, **no quadro de transferências intra-empresa**;
- b) as condições de entrada e de residência, **assim como os direitos**, dos nacionais de países terceiros referidos na alínea a) em Estados-Membros que não sejam o primeiro Estado-Membro que concedeu ao nacional de país terceiro a autorização de residência **no quadro de transferências intra-empresa**.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1. A presente diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam fora do território dos Estados-Membros **quando é feito o pedido de admissão** e que, **nos termos da presente diretiva**, requeiram a admissão **ou que tenham sido admitidos** no território de um Estado-Membro no quadro de uma transferência intra-empresa **como gestores, especialistas ou empregados estagiários**.
- 2. A presente diretiva não se aplica ■ aos nacionais de países terceiros:
 - a) que requeiram a residência num Estado-Membro na qualidade de investigadores, na aceção da Diretiva 2005/71/CE, a fim de realizar um projeto de investigação;
 - b) ■ que, por força de acordos celebrados entre a União e seus Estados-Membros e esses países terceiros, beneficiem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União ou trabalhem numa empresa estabelecida nesses países terceiros;

- c) *que sejam destacados* no âmbito da Diretiva 96/71/CE **■** ;
- d) *que sejam trabalhadores independentes*;
- e) *que sejam contratados por agências de emprego, agências de trabalho temporário ou quaisquer outras empresas que disponibilizem pessoas para trabalhar sob a supervisão e direção de outra empresa.*
- f) *que sejam admitidos como estudantes a tempo inteiro ou frequentem um estágio orientado de curta duração, integrado nos programas curriculares*;

3. *A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de emitirem outro tipo de autorizações de residência para efeitos de emprego, em vez da autorização para trabalhador transferido intra-empresa, se o nacional de país terceiro não for abrangido pela presente diretiva.*

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "nacional de país terceiro", uma pessoa que não é cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- b) "transferência intra-empresa", o destacamento temporário, *para fins de atividade profissional ou formação*, de um nacional de país terceiro *que reside fora do território dos Estados-Membros quando é feito o pedido de admissão*, de uma empresa estabelecida fora do território de um Estado-Membro e à qual está vinculado por contrato de trabalho *antes e durante o período de transferência* para uma entidade pertencente à empresa ou ao mesmo grupo de empresas estabelecida *nesse Estado-Membro, bem como a mobilidade entre duas entidades de acolhimento estabelecidas num ou vários segundos Estados-Membros, se for caso disso*;

- c) "trabalhador transferido intra-empresa", um nacional de país terceiro que é objeto de transferência intra-empresa *e reside fora do território dos Estados-Membros quando é feito o pedido de admissão para efeitos dessa transferência;*
- d) "entidade de acolhimento", a entidade *para a qual o nacional de país terceiro é transferido*, independentemente da sua forma jurídica, estabelecida no território do Estado-Membro *concernido, nos termos da legislação nacional;*
- e) "gestor", *uma* pessoa com a posição de quadro superior que seja o principal responsável pela gestão da entidade de acolhimento, sob supervisão ou orientação geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da sociedade, ou equivalente; estas funções incluem: exercer a direção da entidade de acolhimento ou de um dos seus departamentos ou divisões, a supervisão e o controlo do trabalho de outros empregados de supervisão, técnicos ou de gestão, poder contratar ou despedir pessoal, ou propor a sua admissão, despedimento ou outras ações relativas ao pessoal;
- f) "especialista", uma pessoa *que trabalha no grupo de empresas* e que possui conhecimentos *especializados*, essenciais aos *domínios de atividade, técnicas ou gestão da* entidade de acolhimento. *ao avaliar esses conhecimentos*, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos à entidade de acolhimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada *e tem experiência profissional adequada* para um tipo de trabalho ou *atividade* que exija conhecimentos técnicos específicos, *incluindo a inscrição numa profissão certificada;*
- g) "*empregado* estagiário", um titular de *diploma do ensino superior que é transferido para uma entidade de acolhimento para fins de progressão na carreira ou para adquirir formação em técnicas ou métodos empresariais e que é remunerado durante o período de transferência;*

I

- i) "membros da família", os nacionais de país terceiro referidos no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho¹;
- j) "autorização para trabalhador transferido intra-empresa", a autorização com a sigla "ICT", que permite ao seu titular residir e trabalhar no território do *primeiro Estado-Membro ao abrigo da presente diretiva*;
- k) "*autorização de mobilidade de longo prazo*", a autorização intitulada "*ICT móvel*" que permite ao titular de uma autorização para trabalhador transferido *intra-empresa residir e trabalhar no território do segundo* Estado-Membro nos termos da presente diretiva;
- l) "procedimento de pedido único", o procedimento seguido para tomar uma decisão sobre um pedido de autorização de residência e de trabalho no território de um Estado-Membro, apresentado por um nacional de país terceiro;
- m) "grupo de empresas", para efeitos da presente diretiva, duas ou mais empresas reconhecidas pela legislação nacional como interligadas das seguintes formas, quando essa empresa, direta ou indiretamente, em relação a outra: tem a maioria do capital subscrito dessa empresa, ou dispõe da maioria dos votos correspondentes às partes de capital emitidas por essa empresa, ou pode nomear mais de metade dos membros do conselho de administração, do órgão de direção ou de fiscalização da empresa, *ou ambas as empresas são geridas numa base unificada pela empresa-mãe*;
- n) "primeiro Estado-Membro", o Estado-Membro que, ao abrigo da presente diretiva, concede em primeiro lugar ao nacional de um país terceiro uma autorização para *trabalhador transferido intra-empresa*;
- o) "*segundo Estado-Membro*", *qualquer outro Estado-Membro que não o primeiro no qual o trabalhador transferido intra-empresa tenciona exercer ou exerce o direito de mobilidade na aceção da presente diretiva*;

¹ JO L 251, de 3.10.2003, p. 12.

- p) "*profissão regulamentada*", *uma profissão regulamentada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE;*

Artigo 4.º

Disposições mais favoráveis

1. A presente diretiva não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis constantes:
 - a) da legislação da União, incluindo os acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro;
 - b) dos acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros.
2. A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis para as pessoas a que se aplica o disposto no artigo 3.º, alínea i), e nos artigos 12.º, 14.º e 15.º.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Artigo 5.º

Critérios de admissão

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, o nacional de país terceiro que requer a admissão nos termos da presente diretiva ***ou a entidade de acolhimento:***
 - a) apresenta comprovativo de que a entidade de acolhimento e a empresa estabelecida num país terceiro pertencem à mesma empresa ou grupo de empresas;
 - b) apresenta comprovativo de que trabalhou no mesmo grupo de empresas por um período mínimo de 3 a 12 meses ***ininterruptos*** imediatamente anteriores à data da transferência intra-empresa ***no caso dos gestores e dos especialistas, e por***

um período mínimo de 3 a 6 meses ininterruptos no caso dos empregados estagiários.

- c) apresenta um *contrato de trabalho e, se necessário*, uma carta de transferência emitida pelo empregador que:
- i) inclua *pormenores sobre* a duração da transferência e o local onde se situa a entidade ou entidades de acolhimento;
 - ii) comprove que *o nacional de país terceiro* assume o posto de gestor, especialista ou *empregado* estagiário na entidade ou entidades de acolhimento no Estado-Membro em causa;
 - iii) indique a remuneração *bem como as demais condições de trabalho* asseguradas durante o período de transferência;
 - v) *comprove que o nacional de país terceiro poderá, finda a transferência, ser reafetado a uma entidade pertencente ao mesmo grupo de empresas e estabelecida num país terceiro.*
- d) apresenta comprovativo de que *o nacional de país terceiro* possui as qualificações e *a experiência* profissionais necessárias na *entidade de acolhimento* para a qual *vai ser transferido* na qualidade de gestor ou especialista ou, *caso se trate de um empregado* estagiário, *o diploma de ensino superior* exigido;
- e) se aplicável, apresenta documentação comprovativa de que *o nacional de país terceiro* preenche as condições previstas na lei nacional *do Estado-Membro em causa* para os cidadãos da União quando exercem a profissão regulamentada *a que se refere o pedido*;
- f) apresenta um documento de viagem *do nacional de país terceiro*, válido nos termos da legislação nacional, bem como um pedido de visto ou um visto, se tal for exigido; *os Estados-Membros podem requerer que o período de*

validade do documento de viagem abranja pelo menos a duração inicial da autorização de transferência intra-empresa;

g) sem prejuízo dos acordos bilaterais existentes, **apresenta** comprovativo de que subscreveu ou, caso a lei nacional o preveja, requereu um seguro de doença que cubra todos os riscos contra os quais estão normalmente cobertos os nacionais do Estado-Membro em causa, para os períodos em que não beneficiará de cobertura deste tipo nem de prestações correspondentes no que respeita ao trabalho *exercido no Estado-Membro em causa* ou em resultado desse trabalho;

2. *Os Estados-Membros podem exigir que o requerente apresente os documentos enumerados no n.º 1, alíneas a), c), d), e) e g), nas respetivas línguas nacionais.*

3. *Os Estados-Membros podem exigir que o requerente comunique o endereço do nacional de país terceiro no território do Estado-Membro em causa, o mais tardar no momento em que é emitida a autorização para trabalhador transferido intra-empresa.*

4. Os Estados-Membros exigem que:

a) todas as condições previstas em disposições legislativas, regulamentares e administrativas e/ou em convenções coletivas aplicáveis a trabalhadores destacados, numa situação semelhante nos setores profissionais pertinentes, sejam satisfeitas *durante o período da transferência intra-empresa* no que respeita às *outras condições de trabalho* além da remuneração;

na falta de um sistema que declare a *aplicação universal* das convenções coletivas, *os Estados Membros podem tomar por base as convenções coletivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na área geográfica e nos setores profissionais ou industriais em causa, bem como as convenções coletivas celebradas pelas organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores a nível nacional e aplicáveis em todo o território nacional;*

b) a remuneração paga ao nacional de país terceiro durante todo o período de transferência não seja menos favorável que a remuneração paga aos trabalhadores do Estado-Membro de acolhimento em causa que ocupem postos equivalentes, segundo as leis, convenções coletivas ou práticas aplicáveis no Estado-Membro onde está estabelecida a entidade de acolhimento.

5. *Com base na documentação apresentada nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem exigir que o trabalhador transferido intra-empresa disponha de recursos suficientes durante a sua estadia para se manter a si e aos membros da sua família, sem recorrer aos seus sistemas de assistência social.*

6. Para além dos comprovativos previstos nos n.ºs 1 e 2, *pode ser exigido* ao nacional de país terceiro que requer a admissão na qualidade de *empregado* estagiário que apresente uma convenção de formação *relacionada com a preparação para o seu futuro posto no grupo de empresas* que inclua uma descrição do programa de formação *que demonstre que a finalidade da estadia é a formação do trabalhador para fins de progressão na carreira ou para adquirir formação em técnicas ou métodos empresariais*, e que inclua também a duração do programa e as condições de supervisão do requerente durante o mesmo.

■

7. Qualquer alteração *durante o processo de apresentação do pedido* que afete as condições de admissão estabelecidas no presente artigo será notificada *pelo requerente* às autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

8. *Os nacionais de país terceiro que sejam considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública não são admitidos para efeitos da presente diretiva.*

Artigo 5.º-A

Volumes de admissão

A presente diretiva não afeta o direito dos Estados-Membros de determinarem os volumes de admissão nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Nesta base e para os fins da presente diretiva, os pedidos de autorização para trabalhadores transferidos intra-empresa podem ser considerados inadmissíveis ou ser indeferidos.

Artigo 6.º

Motivos de recusa

1. Os Estados-Membros indeferem o pedido *nos seguintes casos*:
 - a) *quando não é cumprido* o disposto no artigo 5.º;
 - ou
 - b) quando os documentos apresentados foram obtidos de modo fraudulento, forjados ou falsificados;
 - ou
 - c) *quando a entidade de acolhimento foi criada com o objetivo principal de facilitar a entrada de trabalhadores transferidos intra-empresa*;
 - ou
 - d) *quando foi atingida a duração máxima de estadia estabelecida no artigo 10.º-A, n.º 1.*
2. *Os Estados-Membros indeferem, se for caso disso, o pedido quando o empregador ou a entidade de acolhimento tenham sofrido sanções por trabalho clandestino e/ou emprego ilegal, em conformidade com a lei nacional.*
3. Os Estados-Membros *podem* indeferir o pedido quando:
 - a) o empregador ou a entidade de acolhimento *não tenham respeitado as suas obrigações legais relativamente à segurança social, fiscalidade, direitos laborais ou condições de trabalho*;

ou

b) a empresa do empregador ou da entidade de acolhimento está a ser ou foi dissolvida nos termos da legislação nacional de falência, ou quando não há nenhuma atividade económica;

ou

c) a intenção ou o efeito da presença temporária do trabalhador transferido intra-empresa for interferir em litígios ou negociações entre os trabalhadores e a entidade patronal, ou de algum modo afetar o seu resultado.

4. Os Estados-Membros podem indeferir o pedido *de admissão num Estado-Membro para efeitos da presente diretiva com base no disposto no artigo 10.º-A, n.º 2.*
5. *Sem prejuízo do n.º 1, antes de indeferir o pedido, o Estado-Membro tem em conta as circunstâncias específicas do caso e respeita o princípio da proporcionalidade.*

Artigo 7.º

Retirada ou não-renovação da autorização

1. Os Estados-Membros retiram a autorização para trabalhador transferido intra-empresa nos seguintes casos:
 - a) quando a autorização foi obtida de modo fraudulento, forjada ou falsificada;

ou

 - b) quando a residência do *trabalhador transferido intra-empresa* foi motivada por razões diferentes daquelas pelas quais foi autorizada;

ou

 - c) *quando a entidade de acolhimento foi criada apenas para facilitar a entrada de trabalhadores transferidos intra-empresa.*
2. *Os Estados-Membros retiram, se for caso disso, a autorização para trabalhador transferido intra-empresa quando o empregador ou a entidade de acolhimento*

tenham sofrido sanções por trabalho clandestino e/ou emprego ilegal, em conformidade com a lei nacional.

3. Os Estados-Membros *recusam renovar a autorização para trabalhador transferido intra-empresa nos seguintes casos:*

a) *quando a autorização foi obtida de modo fraudulento, ou forjada ou falsificada;*

ou

b) *quando a residência do trabalhador transferido intra-empresa foi motivada por razões diferentes daquelas pelas quais foi autorizada;*

ou

c) *quando a entidade de acolhimento foi criada com o objetivo principal de facilitar a entrada de trabalhadores transferidos intra-empresa;*

ou

d) *quando foi atingida a duração máxima de estadia estabelecida no artigo 10.º-A, n.º 1.*

4. *Os Estados-Membros recusam, se for caso disso, renovar a autorização para trabalhador transferido intra-empresa quando o empregador ou a entidade de acolhimento tenham sofrido sanções por trabalho clandestino e/ou emprego ilegal, em conformidade com a lei nacional.*

5. *Os Estados-Membros podem retirar ou recusar renovar a autorização para trabalhador transferido intra-empresa nos seguintes casos:*

a) *quando não são ou deixam de ser **cumpridos os critérios** previstos no artigo 5.º;*

ou

b) quando o empregador ou a entidade de acolhimento não tiver respeitado as suas obrigações legais relativamente à segurança social, fiscalidade, direitos laborais ou condições de trabalho;

ou

c) quando a empresa do empregador ou da entidade de acolhimento está a ser ou foi dissolvida nos termos da legislação nacional de falência, ou quando não há nenhuma atividade económica;

ou

d) quando o trabalhador transferido intra-empresa não cumpriu as regras de mobilidade estabelecidas nos artigos 16.º-A e 16.º-B;

6. Sem prejuízo dos n.º 1 e n.º 2, os Estados-Membros têm em conta as circunstâncias específicas do caso e respeitam o princípio da proporcionalidade, antes de decidir retirar ou recusar a renovação da autorização para trabalhador transferido intra-empresa.

Artigo 8.º

Sanções

- 1. Os Estados-Membros podem considerar a entidade de acolhimento responsável pelo incumprimento das condições de admissão, **estadia e mobilidade previstas na presente diretiva.***
- 2. Se a entidade de acolhimento for considerada responsável nos termos do n.º 1, o Estado-Membro em causa prevê sanções. Tais sanções serão eficazes, proporcionadas e dissuasivas.*
- 3. Os Estados-Membros estabelecem medidas destinadas a prevenir eventuais abusos e a sancionar infrações. Estas medidas incluem controlos, avaliações e, quando adequado, inspeções, nos termos do direito nacional ou das práticas administrativas nacionais.*

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Artigo 9.º

Acesso à informação

1. Os Estados-Membros *facilitam o acesso dos requerentes à informação sobre todas as provas documentais necessárias ao pedido* bem como à informação sobre entrada e permanência, incluindo *os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos trabalhadores transferidos intra-empresa e dos membros das suas famílias. Os Estados-Membros facilitam também o acesso à informação sobre os procedimentos aplicáveis à mobilidade de curto prazo referida no artigo 16.º-A, n.º 2, e à mobilidade de longo prazo referida no artigo 16.º-B, n.º 1.*
2. *Os Estados-Membros em causa disponibilizam à entidade de acolhimento informações sobre o direito dos Estados-Membros de impor sanções a título do artigo 8.º e/ou do artigo 16.º-C.*

Artigo 10.º

Critérios de admissão

1. Os Estados-Membros determinam se os pedidos têm de ser *apresentados* pelo nacional do país terceiro ou pela entidade de acolhimento. *Os Estados-Membros podem igualmente autorizar que o pedido seja apresentado por qualquer dos dois.*
2. O pedido é *apresentado* quando o nacional de país terceiro reside fora do território do Estado-Membro em que pretende ser admitido.
3. O pedido é *apresentado* às autoridades do Estado-Membro onde *tem lugar a primeira estadia. Em caso de mobilidade, o pedido é apresentado às autoridades do Estado-Membro onde está prevista a estadia global mais longa durante a transferência.*
4. Os Estados-Membros designam as *autoridades* competentes para receber o pedido e emitir a autorização para trabalhador transferido intra-empresa.

5. O *requerente tem direito a apresentar o seu pedido* num procedimento de pedido único.



6. *As entidades ou* grupos de empresas que para o efeito tenham sido reconhecidas pelos Estados-Membros, em conformidade com a legislação ou as *práticas administrativas* nacionais, podem beneficiar de procedimentos simplificados de emissão de autorizações para trabalhadores transferidos intra-empresa, autorizações para membros da família desses trabalhadores, autorizações de mobilidade de longo prazo e vistos.

O reconhecimento será *reavaliado regularmente*.



7. Os procedimentos simplificados previstos no n.º 7 *incluem pelo menos* o seguinte:

a) a dispensa de o requerente da apresentação de *alguns dos comprovativos* referidos no artigo 5.º *ou no artigo 16.-B, n.º 2, alínea a)*;

e/ou

b) um procedimento de admissão acelerado que permita emitir autorizações para trabalhadores transferidos intra-empresa *e autorizações de mobilidade de longo prazo*, mais rapidamente que o previsto no artigo 12.º, n.º 1, *ou no artigo 16.-B, n.º 2, alínea a)*;

e/ou

c) *procedimentos facilitados e/ou acelerados para a emissão dos vistos necessários*.

8. *As entidades ou grupos* de empresas que tenham sido reconhecidos nos termos do n.º 7 devem notificar *sem demora* à autoridade competente qualquer alteração que afete as condições de reconhecimento *e, em todo o caso, no prazo máximo de trinta dias*.
9. Os Estados-Membros preveem sanções adequadas, incluindo a revogação do reconhecimento, caso *não seja notificada a autoridade competente*.

Artigo 10.º-A

Duração da transferência intra-empresa

1. *A duração máxima de transferência para o território dos Estados-Membros não excede três anos no caso dos gestores e especialistas, e um ano no caso dos empregados estagiários, após o que têm de sair do território dos Estados-Membros a não ser que obtenham uma autorização de residência por outros motivos, de acordo com a lei nacional ou o direito da União.*
2. *Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes de acordos internacionais, os Estados-Membros podem exigir que decorra um período de até seis meses entre o fim da duração máxima de transferência referida no n.º 1 e um novo pedido para o mesmo nacional de país terceiro, para efeitos da presente diretiva no mesmo Estado-Membro.*

Artigo 11.º

Autorização para trabalhador transferido intra-empresa

1. Os trabalhadores transferidos intra-empresa que preencham os critérios de admissão previstos no artigo 5.º e que são objeto de decisão favorável das autoridades competentes recebem a respetiva autorização de transferência.
2. O período de validade da autorização para trabalhador transferido intra-empresa é pelo menos de um ano ou corresponde à duração da transferência para o território do Estado-Membro em causa, consoante o período que for mais curto, e pode, no caso dos gestores e especialistas, ser prorrogado por um máximo de três anos e, no caso dos *empregados estagiários*, de um ano.

3. A autorização para trabalhador transferido intra-empresa é emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, utilizando o modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho¹. ■
4. Na rubrica "observações", ***de acordo com a alínea a), ponto 7.5.9., do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1030/2002***, os Estados-Membros inscrevem "***ICT***".
Os Estados-Membros podem também aditar uma indicação na sua língua ou línguas oficiais.
5. Os Estados-Membros não emitem autorizações adicionais, nomeadamente qualquer tipo de autorizações de trabalho.
6. ***Os Estados-Membros podem fornecer, em formato papel, informações adicionais sobre a atividade profissional durante a transferência intra-empresa do nacional de país terceiro e/ou armazenar esses dados em formato eletrónico, tal como referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e na alínea a), ponto 16, do respetivo Anexo.***
7. ***O Estado-Membro em causa concede aos nacionais de país terceiro com pedidos de admissão deferidos todas as facilidades com vista à obtenção dos vistos necessários.***

Artigo 11.º-A

Alterações durante a estadia

Qualquer alteração durante a estadia que afete as condições de admissão estabelecidas no artigo 5.º é notificada pelo requerente às autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Artigo 12.º

Garantias processuais

1. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa deferem o pedido de autorização para trabalhador transferido intra-empresa ou ***a renovação da mesma***, e

¹ JO L 157, de 15.6.2002, p. 1.

notificam o requerente por escrito *o mais cedo possível, mas o mais tardar 90* dias a contar da data de apresentação do pedido completo, em conformidade com os processos de notificação previstos na lei nacional desse Estado-Membro.

2. Se as informações *ou a documentação* comprovativas do pedido forem *incompletas*, as autoridades competentes notificam ao requerente num prazo razoável quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação. *O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades tenham recebido as informações adicionais solicitadas.*
3. *Os motivos da* decisão que declara inadmissível ou indefere um pedido de autorização para trabalhador transferido intra-empresa, *ou recusa a renovação*, são comunicados por escrito ao requerente. *Os motivos da decisão de retirada da autorização para trabalhador transferido intra-empresa são comunicados por escrito tanto ao trabalhador transferido como à entidade de acolhimento.*
4. *Qualquer decisão que declara inadmissível ou indefere um pedido, recusa a renovação ou retira a autorização para trabalhador transferido intra-empresa* é passível de recurso no Estado-Membro em causa, em conformidade com a lei nacional. *A notificação escrita especifica o tribunal e/ou a autoridade administrativa perante os quais pode ser interposto o recurso e o prazo para o interpor.*
5. *Durante o período referido no artigo 11.º, n.º 2, o requerente pode apresentar um pedido de renovação antes de caducar a autorização para trabalhador transferido intra-empresa. Os Estados-Membros podem fixar um prazo máximo de 90 dias, antes de caducar a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, para se poder apresentar um pedido de renovação.*
6. *Quando a autorização para trabalhador transferido intra-empresa caduca durante o processo de renovação, os Estados-Membros permitem que o trabalhador transferido intra-empresa permaneça no seu território até que as autoridades competentes decidam do pedido. Nesse caso, e se necessário segundo a lei nacional, podem emitir autorizações temporárias de residência ou equivalentes.*

Artigo 12.º-A

Taxas

Os Estados-Membros podem exigir o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas não será excessivo nem desproporcionado.

CAPÍTULO IV

DIREITOS

Artigo 13.º

Direitos decorrentes da autorização para trabalhador transferido intra-empresa

Durante o período de validade da autorização para trabalhador transferido intra-empresa, o titular beneficia, pelo menos, dos seguintes direitos:

1. o direito de entrar e permanecer no território do Estado-Membro que emite a autorização;
2. o livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emite a autorização, dentro dos limites previstos na lei nacional;
3. o direito de exercer a atividade profissional específica permitida pela autorização, em conformidade com a lei nacional, em qualquer entidade de acolhimento pertencente ao mesmo grupo de empresas ***no primeiro e em segundos Estados-Membros*** em conformidade com o artigo 16.º.



Artigo 14.º

Direito à igualdade de tratamento

1. Independentemente da lei aplicável à relação laboral, ***e sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, alínea b)***, os trabalhadores transferidos intra-empresa ***admitidos ao abrigo da presente diretiva beneficiam pelo menos do mesmo tratamento que as pessoas abrangidas pela Diretiva 96/71/CE no que respeita*** às condições de trabalho, ***em***

conformidade com o artigo 3.º dessa diretiva, no Estado-Membro onde o trabalho for executado.

2. *Os trabalhadores transferidos intra-empresa beneficiam de tratamento igual ao dos nacionais do Estado-Membro onde o trabalho for executado, no que respeita:*
- a) *à liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens e direitos conferidos por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;*
 - b) *ao reconhecimento de diplomas, certificados e outras qualificações profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;*
 - c) *às disposições da lei nacional relativa aos ramos da segurança social, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, exceto se for aplicável a lei do país de origem por força de acordos bilaterais ou da lei nacional do Estado-Membro de acolhimento, que garantam que o trabalhador transferido intra-empresa está abrangido pela lei de um desses países em matéria de segurança social. Em caso de mobilidade entre Estados-Membros, e sem prejuízo de acordos bilaterais que garantam que o trabalhador transferido intra-empresa está abrangido pela lei do país de origem, é aplicável de forma correspondente o Regulamento (CE) n.º 1231/2010 do Conselho;*
 - d) *sem prejuízo do Regulamento (CE) 1231/2010 do Conselho e dos acordos bilaterais em vigor, ao pagamento dos direitos à pensão legal por velhice, invalidez ou morte, com base no emprego anterior e adquiridos por trabalhadores transferidos intra-empresa para país terceiro, ou os sobreviventes desses trabalhadores com direitos deles decorrentes que residam em país terceiro, de acordo com a legislação referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e às mesmas taxas*

que os nacionais dos Estados-Membros em causa, quando se mudam para um país terceiro;

- e) ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços disponíveis ao público, exceto *os procedimentos de obtenção de alojamento nas condições previstas na lei nacional, sem prejuízo da liberdade contratual nos termos da lei nacional e direito da União, e os serviços prestados pelos centros públicos de emprego.*

Os acordos bilaterais ou a lei nacional referidos no presente número equivalem a acordos internacionais ou disposições dos Estados-Membros na aceção do artigo 4.º.

3. *Sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 1231/2010, os Estados-Membros podem decidir que o n.º 2, alínea c) não se aplica em matéria de prestações familiares aos trabalhadores transferidos intra-empresa que foram autorizados a permanecer e trabalhar no território de um Estado-Membro por um período não superior a 9 meses.*
4. *O presente artigo não prejudica o direito de o Estado-Membro retirar ou recusar renovar a autorização nos termos do artigo 7.º.*

Artigo 15.º

Membros da família

1. *É aplicável a Diretiva 2003/86/CE do Conselho nos Estados-Membros que tenham emitido autorização para trabalhadores transferidos intra-empresa e nos Estados-Membros que autorizem os trabalhadores transferidos intra-empresa a permanecer e trabalhar no seu território nos termos do artigo 16.º-B, com as derrogações estabelecidas no presente artigo.*
2. *Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2003/86/CE, o reagrupamento familiar nos Estados-Membros não fica subordinado ao requisito de o titular da autorização emitida por esses Estados-Membros ao abrigo da presente*

diretiva ter perspectivas razoáveis de obter o direito de residência permanente e ter um período mínimo de residência.

3. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, último parágrafo, e do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2003/86/CE, as medidas de integração referidas nessas disposições só podem ser aplicadas **pelos Estados-Membros** depois de concedido o reagrupamento familiar aos interessados.
4. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/86/CE, as autorizações de residência para os membros da família são concedidas pelos Estados-Membros, se estiverem preenchidas as condições para o reagrupamento familiar no prazo de **90 dias** a contar da data em que ***o processo completo é apresentado. A autoridade competente do Estado-Membro trata o pedido de autorização de residência para os membros da família do trabalhador transferido intra-empresa em simultâneo com o pedido de autorização para o dito trabalhador ou a autorização de mobilidade de longo prazo, nos casos em que é apresentado ao mesmo tempo o pedido de autorização de residência para os membros da família do trabalhador transferido intra-empresa. São aplicáveis as garantias processuais previstas no artigo 12.º.***
5. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, **■** da Diretiva 2003/86/CE, o período de validade das autorizações de residência dos membros de família num **■** Estado-Membro ***termina, em regra geral, na data em que expira a autorização para trabalhador transferido intra-empresa ou a autorização de mobilidade de longo prazo emitida por esse Estado-Membro.***
6. ***Em derrogação do artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2003/86/CE e sem prejuízo do princípio da preferência pelos cidadãos da União expresso nas pertinentes disposições dos correspondentes Atos de Adesão, os membros da família do trabalhador transferido intra-empresa que beneficiam do reagrupamento familiar têm direito a ter acesso a emprego e atividade profissional por conta própria no território do Estado-Membro que emitiu a autorização de residência para os membros da família ■ .***

CAPÍTULO V
MOBILIDADE ENTRE ESTADOS-MEMBROS

Artigo 16.º

Mobilidade

Os nacionais de país terceiro detentores de autorização válida para trabalhador transferido intra-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro podem, com base nessa autorização e num documento de viagem válido, e nas condições previstas no artigo 16.º-A e 16.º-B, sob reserva do disposto no artigo 16.º-C, entrar, permanecer e trabalhar num ou vários segundos Estados-Membros.

Artigo 16.º-A

Mobilidade de curto prazo

- 1. Os nacionais de país terceiro detentores de autorização válida para trabalhador transferido intra-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro têm o direito de permanecer e trabalhar em qualquer outra entidade estabelecida em qualquer Estado-Membro e que pertença ao mesmo grupo de empresas, por um máximo de 90 dias em qualquer período de 180 dias por Estado-Membro, nas condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. O segundo Estado-Membro pode exigir à entidade de acolhimento no primeiro Estado-Membro que notifique ao primeiro Estado-Membro e ao segundo Estado-Membro a intenção do trabalhador transferido intra-empresa de trabalhar numa entidade estabelecida no segundo Estado-Membro.*

Em tais casos, o segundo Estado-Membro permite que a notificação seja feita:

- a) no momento em que é apresentado o pedido no primeiro Estado-Membro, estando a mobilidade para o segundo Estado-Membro já prevista nessa fase;*
ou

b) depois de o trabalhador transferido intra-empresa já ter começado a trabalhar no primeiro Estado-Membro, logo que se tenha conhecimento da pretendida mobilidade para o segundo Estado-Membro.

3. *O segundo Estado-Membro pode exigir que a notificação inclua a transmissão dos seguintes documentos e informações:*

- a) o comprovativo de que a entidade de acolhimento no segundo Estado-Membro e a empresa estabelecida num país terceiro pertencem à mesma empresa ou grupo de empresas;*
- b) o contrato de trabalho e, se necessário, a carta de transferência, que foram transmitidos ao primeiro Estado-Membro nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c);*
- c) quando aplicável, a documentação comprovativa de que o nacional de país terceiro preenche as condições previstas na lei nacional do Estado-Membro em causa para os cidadãos da União quando exercem a profissão regulamentada a que se refere o pedido;*
- d) um documento de viagem válido, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e*
- e) caso não sejam indicadas em nenhum dos documentos anteriores, a duração prevista e as datas da mobilidade.*

O segundo Estado-Membro pode exigir que estes documentos e informações sejam apresentados numa das suas línguas.

4. *Se a notificação for feita em conformidade com o n.º 2, alínea a), e se o segundo Estado-Membro não tiver levantado objeções junto do primeiro Estado-Membro nos termos do n.º 6, a mobilidade do trabalhador transferido intra-empresa para o segundo Estado-Membro pode ter lugar em qualquer momento, dentro do período de validade da autorização para o dito trabalhador.*
5. *Se a notificação for feita em conformidade com o n.º 2, alínea b), a mobilidade pode ser iniciada após a notificação ao segundo Estado-Membro, imediatamente ou em qualquer momento a seguir à mesma, dentro do período de validade da autorização para o trabalhador transferido intra-empresa.*
6. *Após a notificação referida no n.º 2, o segundo Estado-Membro pode opor-se à mobilidade do trabalhador transferido intra-empresa para o seu território, num prazo de 20 dias a contar da receção da notificação, quando:*
 - a) *não tenham sido cumpridas as condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ou no n.º 3, alíneas a), b) ou c), do presente artigo;*
 - b) *os documentos apresentados tenham sido obtidos de modo fraudulento ou forjados ou falsificados;*
 - c) *tenha sido atingida a duração máxima de estadia estabelecida no artigo 10.º-A, n.º 1, ou no artigo 16.º-A, n.º 1;*

As autoridades competentes do segundo Estado-Membro informam sem demora as autoridades competentes do primeiro Estado-Membro e a entidade de acolhimento acerca da sua oposição à mobilidade.

7. *Quando o segundo Estado-Membro se opõe à mobilidade nos termos do n.º 6 e a mobilidade ainda não ocorreu, o trabalhador transferido intra-empresa não é autorizado a trabalhar no segundo Estado-Membro no quadro da transferência intra-empresa. Caso tenha ocorrido a mobilidade, é aplicável o artigo 16.º-C, n.ºs 2 e 2-A.*

8. *Caso a autorização para trabalhador transferido intra-empresa seja renovada pelo primeiro Estado-Membro no prazo máximo previsto no artigo 10.º-A, n.º 1, a autorização renovada prorroga a autorização dada ao seu titular para trabalhar no segundo Estado-Membro notificado, sob reserva da duração máxima da permanência estabelecida no artigo 16.º-A, n.º 1.*
9. *Os trabalhadores transferidos intra-empresa considerados como ameaça à ordem, segurança e saúde públicas não são autorizados a entrar ou permanecer no território do segundo Estado-Membro.*

Artigo 16.º-B

Mobilidade de longo prazo

1. *No que respeita aos nacionais de país terceiro detentores de autorização válida para trabalhador transferido intra-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro e que pretendam permanecer e trabalhar por mais de 90 dias por Estado-Membro em qualquer outra entidade ou entidades estabelecidas num ou vários outros Estados-Membros e que pertençam ao mesmo grupo de empresas, o segundo Estado-Membro pode decidir:*
 - a) *aplicar as disposições referidas no artigo 16.º-A e autorizar o trabalhador transferido intra-empresa a permanecer e trabalhar no seu território, com base na autorização para trabalhador transferido intra-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro e durante o respetivo período de validade;*
 - ou*
 - b) *aplicar o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 5.*
2. *Caso seja apresentado um pedido de mobilidade de longa duração:*
 - a) *o segundo Estado-Membro pode exigir que o requerente transmita alguns ou todos os seguintes documentos, se estes forem exigidos pelo segundo Estado-Membro para o pedido inicial:*

- i) o comprovativo de que a entidade de acolhimento no segundo Estado-Membro e a empresa estabelecida num país terceiro pertencem à mesma empresa ou grupo de empresas;*
- ii) o contrato de trabalho e, se necessário, a carta de transferência, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c);*
- iii) quando aplicável, a documentação comprovativa de que o nacional de país terceiro preenche as condições previstas na lei nacional do Estado-Membro em causa para os cidadãos da União quando exercem a profissão regulamentada a que se refere o pedido;*
- iv) um documento de viagem válido, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f);*
- v) o comprovativo de ser titular ou, quando tal for previsto na lei nacional, de ter requerido seguro de doença, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea g).*

O segundo Estado-Membro pode exigir que o requerente apresente, o mais tardar no momento em que é emitida a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, o endereço do dito trabalhador no território do segundo Estado-Membro.

O segundo Estado-Membro pode exigir que estes documentos e informações sejam apresentados numa das suas línguas;

- b) o segundo Estado-Membro toma uma decisão sobre o pedido de mobilidade de longo prazo e notifica o requerente por escrito o mais rapidamente possível, mas o mais tardar 90 dias depois de o segundo Estado-Membro ter recebido o pedido e os documentos previstos na alínea a);*
- c) o trabalhador transferido intra-empresa não é obrigado a abandonar os territórios dos Estados-Membros a fim de apresentar o pedido, nem está sujeito à obrigação de visto;*

- d) *o trabalhador transferido intra-empresa é autorizado a trabalhar no segundo Estado-Membro até as autoridades competentes terem tomado uma decisão sobre o pedido de mobilidade de longo prazo, desde que:*
- *não tenham expirado o período referido no artigo 16.º-A, n. 1, nem o período de validade da autorização para trabalhador transferido intra-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro; e*
 - *caos o segundo Estado-Membro o exija, o pedido completo tenha sido apresentado ao segundo Estado-Membro pelo menos 20 dias antes de ter início a mobilidade de longo prazo do transferido intra-empresa;*
- e) *o pedido de mobilidade de longo prazo não pode ser apresentado ao mesmo tempo que a notificação de mobilidade de curto prazo. Caso surja a necessidade de mobilidade de longo prazo depois de iniciada a mobilidade de curto prazo do transferido intra-empresa, o segundo Estado-Membro pode exigir que a mesma seja pedida pelo menos 20 dias antes de terminar a mobilidade de curto prazo.*

3. *Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de mobilidade de longo prazo quando:*

- a) *não são cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, alínea a) ou os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 2, 2-B e 5;*
- ou*
- b) *é aplicável um dos motivos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e d) ou n.º 1-A, ou pelo artigo 6.º, n.ºs 2 ou 3;*
- ou*
- c) *a autorização para trabalhador transferido intra-empresa caduca durante o procedimento.*

4. *Uma vez deferido pelo segundo Estado-Membro o pedido de mobilidade de longo prazo, tal como referido no n.º 2, é emitida ao interessado a respetiva autorização de mobilidade no quadro da transferência intra-empresa, que permita ao interessado permanecer e trabalhar no seu território. Essa autorização é emitida segundo o modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho. Na rubrica "observações", de acordo com a alínea a), ponto 7.5.9., do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1030/2002, os Estados-Membros inscrevem: "ICT móvel". Os Estados-Membros podem também aditar uma indicação na sua língua ou línguas oficiais.*

Os Estados-Membros podem fornecer, em formato papel, informações adicionais sobre a atividade profissional durante a transferência intra-empresa do nacional de país terceiro e/ou armazenar esses dados em formato eletrónico, tal como referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e na alínea a), ponto 16, do respetivo Anexo.

5. *A renovação da autorização de mobilidade de longo prazo não prejudica o artigo 10.º, n.º 3.*
6. *O segundo Estado-Membro comunica às autoridades competentes do primeiro Estado-Membro que emitiu uma autorização de mobilidade de longo prazo.*
7. *Caso um Estado-Membro tome uma decisão sobre um pedido de mobilidade de longo prazo, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º, do artigo 12.º, n.ºs 2 a 6, e do artigo 12.º-A.*

Artigo 16.º-C

Garantias e sanções

1. *Se a autorização para trabalhador transferido intra-empresa for emitida por um Estado-Membro que não aplica na íntegra o acervo de Schengen e o trabalhador transferido intra-empresa atravessar uma fronteira externa, o segundo Estado-Membro de acolhimento tem direito a exigir como prova de que esse trabalhador se desloca para o seu território para efeitos de transferência intra-empresa:*

- a) *cópia da notificação enviada pela entidade de acolhimento no primeiro Estado-Membro, nos termos do artigo 16.º-A, n. 2;*
- ou*
- b) *uma carta da entidade de acolhimento no segundo Estado-Membro que especifique pelo menos a duração da transferência e a localização da entidade ou entidades de acolhimento no segundo Estado-Membro.*
2. *Caso o primeiro Estado-Membro retire a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, informa imediatamente as autoridades do segundo Estado-Membro.*
3. *A entidade de acolhimento do segundo Estado-Membro comunica às autoridades competentes desse Estado qualquer alteração que afete as condições com base nas quais a mobilidade foi autorizada.*
4. *O segundo Estado-Membro pode exigir que o trabalhador transferido intra-empresa cesse imediatamente toda e qualquer atividade profissional e abandone o território quando:*
- a) *não tenha sido notificado nos termos do artigo 16.º-A, n.ºs 2 e 3, e exija tal notificação;*
- b) *se tenha oposto à mobilidade nos termos do artigo 16.º-A, n.º 6;*
- d) *se tenha oposto à mobilidade nos termos do artigo 16.º-B, n.º 3;*
- e) *a autorização para trabalhador transferido intra-empresa for utilizada para fins diferentes daqueles para que foi emitida;*
- f) *já não se encontram preenchidas as condições em que a mobilidade foi autorizada,*
5. *Nos casos referidos no n.º 2, o primeiro Estado-Membro permite, a pedido do segundo Estado-Membro, a reentrada sem formalidades e sem demora do trabalhador transferido intra-empresa e, quando aplicável, dos membros da sua família. O mesmo se aplica se a autorização para trabalhador transferido intra-*

-empresa emitida pelo primeiro Estado-Membro tiver caducado ou for retirada durante o período de mobilidade no segundo Estado-Membro.

6. *Caso os trabalhadores transferidos intra-empresa atravessem as suas fronteiras externas, os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen na íntegra consultam o sistema de informação Schengen. Tais Estados-Membros recusam a entrada ou opõem-se à mobilidade das pessoas indicadas no sistema de informação Schengen para efeitos de recusa de entrada e permanência.*
7. *Os Estados-Membros podem impor sanções contra a entidade de acolhimento estabelecida no seu território, nos termos do artigo 8.º, quando:*
 - a) *a entidade de acolhimento não notificar a mobilidade do trabalhador transferido intra-empresa, nos termos do artigo 16.º-A, n.ºs 2 e 3;*
 - b) *a autorização para trabalhador transferido intra-empresa for utilizada para fins diferentes daqueles para que foi emitida;*
 - c) *o pedido de admissão referido no artigo 10.º for apresentado a um Estado-Membro que não é aquele onde ocorre a estadia global mais longa;*
 - d) *o trabalhador transferido intra-empresa deixar de preencher os critérios e condições com base nos quais a mobilidade foi autorizada e a entidade de acolhimento não notificar essa alteração às autoridades competentes do segundo Estado-Membro;*
 - e) *o trabalhador transferido intra-empresa começar a trabalhar no segundo Estado-Membro, sem estarem preenchidas as condições de mobilidade, caso seja aplicável o artigo 16.º-A, n.º 5, ou o artigo 16.º-B, n.º 2, alínea d).*

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Estatísticas

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as estatísticas sobre o número de autorizações *para trabalhadores transferidos intra-empresa, de autorizações para mobilidade de longo prazo* emitidas pela primeira vez *e, se for caso disso, de notificações recebidas nos termos do artigo 16.º-A, n.º 2*, bem como, na medida do possível, sobre o número de *trabalhadores transferidos intra-empresa cuja autorização foi renovada ou retirada. Estas estatísticas são* repartidas por nacionalidade, por período de validade da autorização *e, na medida do possível*, por setor económico *e posto do trabalhador transferido*.
2. As estatísticas referidas no n.º 1 dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são *comunicadas* à Comissão no prazo de seis meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é *[o ano seguinte à data referida no artigo 20.º, n.º 1]*.
3. *As estatísticas referidas no n.º 1 são comunicadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

Artigo 18.º

Relatórios

O mais tardar [três anos a contar da data de transposição da presente diretiva] e, em seguida, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva nos Estados-Membros, incluindo qualquer proposta necessária. *O relatório fará, em especial, a avaliação do correto funcionamento do regime de mobilidade dentro da UE e dos eventuais abusos de tal regime, bem como a sua interação com o acervo de Schengen. A Comissão avaliará nomeadamente a aplicação prática dos artigos 16.º, 16.º-A, 16.º-B, 16.º-C e 19.º.*

Artigo 19.º

Cooperação entre pontos de contacto

1. Os Estados-Membros nomeiam pontos de contacto *que cooperam de modo eficaz e* são responsáveis por receber e transmitir as informações necessárias à aplicação dos *artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C*. Os Estados-Membros *privilegiarão o intercâmbio de informações por via eletrónica*.
2. *Cada Estado-Membro comunica aos outros Estados-Membros, através dos pontos de contacto nacionais referidos no n.º 1, quais são as autoridades designadas referidas no artigo 10.º, n.º 3, e qual é o procedimento aplicável à mobilidade referida nos artigos 16.º-A e 16.º-B.*

Artigo 20.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [30 meses a contar da data da sua entrada em vigor]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições ■ .

Quando os Estados-Membros adotam tais disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adotadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no ... dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 22.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

*"A presente diretiva cria um regime de mobilidade autónomo prevendo regras específicas, adotadas com base no artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), e b), do TFUE, sobre as condições de entrada, residência e livre circulação de nacionais de países terceiros para efeitos laborais como trabalhadores transferidos intra-empresa nos Estados-Membros que não sejam aquele que emitiu a autorização para trabalhador transferido intra-empresa, devendo estas regras ser consideradas uma *lex specialis* em relação ao acervo de Schengen.*

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da intenção da Comissão de avaliar a necessidade de tomar medidas, tendo em vista o reforço da segurança jurídica no que respeita à interação entre os dois regimes jurídicos, e, nomeadamente, de avaliar a necessidade de atualizar o Manual de Schengen."

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

1) Declaração relativa à definição de «especialista»:

"A Comissão considera que a definição de «especialista» constante do artigo 3.º, alínea f), da presente diretiva está em consonância com a definição equivalente («pessoa com conhecimentos excecionais») utilizada na lista dos compromissos específicos assumidos pela União ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. A utilização do termo «especialista» em vez de «pessoa com conhecimentos excecionais» não implica qualquer alteração ou alargamento da definição do GATS, limitando-se a adaptá-la à linguagem hoje em dia utilizada."

2) Declaração sobre os acordos bilaterais referidos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) e d):

"A Comissão vai acompanhar a aplicação do artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) e d), da presente diretiva, a fim de avaliar o eventual impacto dos acordos bilaterais referidos nesse artigo relativamente ao tratamento dos trabalhadores transferidos intra-empresa e à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1231/2010 e, se necessário, tomará as medidas adequadas".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa de Estocolmo, plano plurianual aprovado pelo Conselho Europeu em 10-11 de Dezembro de 2009, reconhece a importância da imigração legal como fator de crescimento económico e de competitividade a longo prazo para a UE.

Com o Programa de Estocolmo, a Comissão afirmou, em particular, a importância da imigração legal, tema que, aliás, já fora identificado como prioritário no Programa da Haia de Novembro de 2004, a que havia sido dado seguimento, em Dezembro de 2005, numa Comunicação (COM (2005) 0669) intitulada "Plano de ação sobre a migração legal".

O Plano de Ação prevê um pacote de cinco propostas legislativas sobre a migração legal: a diretiva relativa aos trabalhadores com elevadas qualificações (i é, "Cartão Azul"); a diretiva-quadro referente ao procedimento único de pedido de autorização de residência e de trabalho (i. é, "Autorização única"); a diretiva relativa aos trabalhadores sazonais; a diretiva respeitante aos estagiários com diploma de ensino superior, ainda não apresentada; por último, a diretiva relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (i é, "ICT").

As propostas de diretivas "trabalhadores sazonais" e "transferências dentro das empresas" foram apresentadas pela Comissão em 13 de Julho de 2010 e serão, em breve, objeto de análise circunstanciada por parte das comissões parlamentares LIBE e EMPL.

Embora a proposta de diretiva "transferências dentro das empresas" e a diretiva "cartão azul europeu" visem, ambas, desenvolver instrumentos no domínio da migração legal altamente qualificada, o respetivo campo de aplicação é muito diferente: a Diretiva "Cartão Azul" define as condições de entrada e residência para os cidadãos nacionais de países terceiros para um trabalho altamente qualificado para um empregador na UE e sem limites de tempo; em contrapartida, a proposta ICT impõe aos requerentes a existência prévia de um contrato de trabalho com o empregador e a transferência dentro do mesmo grupo industrial por um período de um a três anos, em função do tipo de relação contratual com cada trabalhador.

O fenómeno da globalização tem conduzido à reestruturação dos modelos organizativos das empresas multinacionais, nas quais é cada vez mais frequente a transferência temporária de recursos humanos para filiais ou sucursais do grupo. Esta evolução do emprego no plano da mobilidade exige uma reflexão por parte das Instituições europeias, a fim de responder aos novos desafios que surgem.

A falta de uniformidade dos procedimentos nos Estados-Membros e as correspondentes limitações no plano burocrático dificultam na prática os procedimentos de transferência dentro das empresas de trabalhadores extracomunitários (não residentes num dos Estados-Membros da UE) de empresas transnacionais com sede fora da UE e no interior do seu território.

Os objetivos e benefícios da proposta da Comissão são uma simplificação progressiva dos

procedimentos, uma clara harmonização do quadro legislativo e uma maior flexibilidade no mundo do trabalho: três elementos que, a longo prazo, contribuirão para o crescimento económico e a competitividade das empresas multinacionais, favorecendo a consecução dos objetivos da Estratégia Europa 2020 e permitindo também respeitar os compromissos europeus assumidos no quadro do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços).

Na análise do texto, e na oferta de soluções complementares ou alternativas às propostas pela Comissão, o relator insiste na centralidade de procedimentos o mais harmonizados possível, simplificados e transparentes, a fim de evitar quaisquer riscos de abuso, relacionando as oportunidades de trabalho com o dinamismo do mercado em questão.

A proposta da Comissão introduz um procedimento especial para a concessão de autorizações de residência a nacionais de países terceiros que residem fora das fronteiras da União e que solicitam autorização de residência no âmbito de uma transferência dentro das empresas.

Embora não se disponha de dados exaustivos, a Comissão Europeia estima que o número total anual de trabalhadores ICT se eleva aproximadamente a 16 500 pessoas na União Europeia, o que representa 4% dos trabalhadores migrantes temporários.

O talento dos trabalhadores constitui um fator de desenvolvimento e crescimento para o futuro da UE, pelo que a proposta da Comissão visa eliminar a rigidez do sistema atual, que limita o recurso a trabalhadores altamente qualificados por parte de empresas com filiais no território europeu.

O relator partilha dos objetivos e finalidades da proposta da Comissão, mas defende a necessidade de se introduzirem algumas alterações a fim de definir melhor o seu âmbito e alcance.

O relator considerou útil intervir nas definições (contidas no artigo 3.º) de “transferência dentro de uma empresa”, de “entidade de acolhimento” e das categorias de trabalhadores abrangidas pela Diretiva, a fim de conferir maior clareza ao texto da Diretiva, nomeadamente através da inclusão de critérios mensuráveis – como a dotação de recursos humanos e financeiros – suscetíveis de delinear de forma unívoca o âmbito de intervenção.

Em matéria de critérios de admissão (artigo 5.º), o relator considerou oportuno uniformizar os requisitos exigidos pelos Estados-Membros aos trabalhadores transferidos, reduzindo o período de emprego anterior – sem solução de continuidade da relação de trabalho – no interior do grupo de empresas que dispõe a transferência.

No que respeita aos pedidos de admissão (artigo 10.º), foram introduzidas algumas modificações tendentes a tornar o texto mais compreensível e, ao mesmo tempo, a promover uma melhor circulação das informações entre os Estados-Membros e os grupos de empresas interessados na transferência dentro das empresas. A previsão de procedimentos simplificados para alguns grupos de empresas parecem responder aos objetivos de flexibilidade e simplificação que a Diretiva pretende promover.

No referente ao reagrupamento familiar, consagrado no artigo 15.º, atendeu-se à exigência de facilitar o acesso ao trabalho dos familiares e de homogeneizar os prazos relativos ao

tratamento do pedido de autorização de residência dos familiares com o de autorização de transferência dentro das empresas.

Um elemento inovador da proposta da Comissão é o da mobilidade entre Estados-Membros (artigo 16.º) do trabalhador transferido, que pode passar para outro Estado-Membro para trabalhar numa outra entidade pertencente ao grupo de empresas. Este *modus operandi* implica novos e mais sólidos mecanismos de colaboração e partilha entre Estados-Membros, que desenvolverão, dessa forma, níveis crescentes de confiança mútua.

A definição de um quadro regulamentar para a migração legal, que discipline de forma eficaz a entrada de nacionais altamente qualificados de países terceiros, constitui simultaneamente um desafio e uma oportunidade de indiscutível importância socioeconómica para a União Europeia, que, em contrapartida, atravessa um período de recrudescimento do fenómeno da imigração ilegal.

O relator considera, em conclusão, que a harmonização dos procedimentos conduz a uma melhoria global na gestão da imigração e espera que a regulamentação da imigração legal altamente qualificada possa também contribuir para desencadear, no plano da cooperação, mecanismos de ação comum concretos e eficazes.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

Juan Fernando López Aguilar
Presidente da
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
BRUXELAS

Cópia a Pervenche Berès,
Presidente da
Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
BRUXELAS

Objeto: *Verificação da base jurídica da proposta de diretiva relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (COM(2010)378)*

Senhor Presidente,

Por carta de 4 de Julho de 2011, a presidente da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, comissão associada, no âmbito do artigo 50.º do Regimento, sendo a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a comissão competente, solicitou à Comissão dos Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 37.º do Regimento, que examinasse uma questão relativa à base jurídica da proposta de diretiva supramencionada.

A comissão considerou devidamente este pedido, que seguidamente se apresenta.

A base jurídica proposta pela Comissão para fundamentar a diretiva proposta assenta no artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE, que é abrangido pelo Título V, sobre o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, da Parte III do TFUE, intitulada "As Políticas e Ações Internas da União". É necessário ter em conta que esta disposição faz parte do Protocolo n.º 21, sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, e do Protocolo n.º 22, sobre a posição da Dinamarca. Ao abrigo destes protocolos, a Dinamarca nunca participa na adoção de medidas e o Reino Unido e a Irlanda podem escolher se tencionam participar.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais considera que a base jurídica proposta não é adequada para fundamentar a diretiva e propõe que o aditamento do artigo 153.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), do TFUE, que é abrangido pelo Título X, sobre a Política Social, da Parte III do TFUE, intitulada "As Políticas e Ações Internas da União". A razão pela qual é necessária uma base jurídica adicional prende-se com o facto de a proposta de diretiva não regulamentar apenas questões relacionadas com a migração, mas também questões referentes aos direitos

laborais das categorias de trabalhadores abrangidas.

I. HISTORIAL

A proposta de diretiva relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (COM(2010)378) foi apresentada pela Comissão em 13 de Julho de 2010 na sequência da Comunicação da Comissão intitulada "Plano de ação sobre a migração legal" (COM(2005)669), que prevê a adoção das propostas legislativas sobre o trabalho, incluindo uma proposta de diretiva relativa aos cessionários dentro das empresas.

O Programa de Estocolmo, adotado pelo Conselho Europeu de 10 e 11 de Dezembro de 2009, reconhece que a imigração de mão-de-obra pode contribuir para o aumento da competitividade e da vitalidade económica e que, no contexto dos importantes desafios demográficos que a União irá enfrentar no futuro, com uma crescente procura de mão-de-obra, uma política de migração flexível dará a longo prazo um contributo relevante para o desenvolvimento e o desempenho económicos da União. Convida assim a Comissão e Conselho a prosseguirem a implementação do Plano de Ação de 2005 sobre a migração legal.

II. BASE JURÍDICA PROPOSTA PELA COMISSÃO

Na exposição de motivos da proposta, a Comissão declara que a base jurídica adequada é o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE, que tem a seguinte redação:

"Artigo 79.º

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam medidas nos seguintes domínios:

(a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

(b) Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros".

III. BASE JURÍDICA ADICIONAL PROPOSTA

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais propõe que se adite à base jurídica o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), do TFUE, que tem a seguinte redação:

"Artigo 153.º

1. A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.^{o1}, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios:

(a) Melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores;

(b) Condições de trabalho,

(...)

(g) Condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União".

Estas disposições têm de ser examinadas em conjunto com o artigo 153.^o, n.º 2, que tem a seguinte redação:

"2. Para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho podem:

(a) Tomar medidas destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, através de iniciativas que tenham por objetivo melhorar os conhecimentos, desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros;

(b) Adotar, nos domínios referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas diretivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam de acordo com o processo legislativo ordinário, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Nos domínios referidos nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, o Conselho delibera de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e aos referidos Comités.

¹ A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Para o efeito, a União e os Estados-Membros desenvolverão acções que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia da União.

A União e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado interno, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos nos Tratados e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável às alíneas d), f) e g) do n.º 1 de acordo com o processo legislativo ordinário.¹

IV. A ABORDAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU

Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça Europeu que a escolha da base jurídica de um ato "deve assentar em elementos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional. Entre esses elementos figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do ato."²

Se o exame de um ato comunitário "demonstrar que ele prossegue uma dupla finalidade ou que tem dois componentes e se uma destas for identificável como principal ou preponderante, enquanto a outra é apenas acessória, o ato deverá ter por fundamento uma única base jurídica, ou seja, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante."³

A título excepcional, "se se provar que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos, que se encontram ligados de forma indissociável, sem que um seja secundário e indireto em relação ao outro, esse ato deverá assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes."⁴

Todavia, "esta cumulação de duas bases jurídicas não é possível quando exista incompatibilidade entre os procedimentos previstos para cada uma das bases jurídicas."⁵

V. FINALIDADE E CONTEÚDO DA PROPOSTA

O considerando 2 do preâmbulo da diretiva proposta relembra que "o Tratado estabelece que a União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios e um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros." De modo a concretizar este objetivo, o Parlamento Europeu e o Conselho têm de adotar medidas relativas às condições de entrada e residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos de longa duração e autorizações de residência.

Os artigos 5.º a 12.º da proposta estabelecem as normas que regem as condições e os padrões supramencionados.

O considerando 2 prevê também que as medidas adotadas definam os direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros.

¹ Sublinhado nosso.

² Processo C-178/03 Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho, Colectânea 2006, I-107, n.º 41

³ Ibidem, n.º 42.

⁴ Processo C-338/01, Comissão contra Conselho, Colectânea 2004, I-4829, n.º 55.

⁵ Ibidem, n.º 56.

Os artigos 13.º a 15.º estabelecem os direitos mencionados, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar.

VI. DETERMINAÇÃO DA BASE JURÍDICA ADEQUADA

Tendo em conta que a finalidade e o conteúdo da proposta consistem em (1) introduzir um procedimento especial para a entrada e residência e normas sobre a emissão, pelos Estados-Membros, de autorizações de residência aos nacionais de países terceiros que pretendam residir na UE para efeitos de uma transferência dentro da empresa, e (2) para definir os direitos da categoria supramencionada de nacionais de países terceiros, o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE, parece constituir uma base jurídica adequada para fundamentar a proposta.

VII. ANÁLISE DA BASE JURÍDICA ADICIONAL PROPOSTA

O artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), do TFUE, faz menção ao ambiente de trabalho e aos aspetos não salariais das condições de trabalho de um trabalhador. Estas condições abrangem questões como a organização do trabalho e das atividades laborais, a formação, as capacidades, a empregabilidade, a saúde, a segurança e o bem-estar.

À luz desta análise, tais questões não devem constituir aspetos-chave da proposta que justifiquem o recurso a essas disposições enquanto base jurídica adicional de acordo com a interpretação escrita do Tribunal de Justiça.

No tocante ao artigo 153.º, n.º 1, alínea g), do TFUE, este refere-se às condições de trabalho dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União. Todavia, o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 153.º do TFUE prevê um processo legislativo especial para o artigo 153.º, n.º 1, alínea g), do TFUE, ("o Conselho delibera de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e aos referidos Comitês"). Esta base jurídica é, por conseguinte, incompatível com o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), que prevê um processo legislativo ordinário (ver Processo C-338/01 Comissão contra Conselho mencionado anteriormente).

Esta não é, contudo, a única incompatibilidade. Considera-se que o artigo 153.º, do TFUE, ao abrigo do qual os atos legislativos são adotados em toda a União, não pode ser utilizado em conjunto com o artigo 79.º, do TFUE, uma vez que a Dinamarca não participa de todo na adoção de atos legislativos ao abrigo deste artigo, e o Reino Unido e a Irlanda têm direito a não participar.

VII. CONCLUSÕES

À luz desta análise, o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE, constitui a única base jurídica adequada para fundamentar a diretiva proposta.

Na sua reunião de 22 de novembro de 2011, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decide em conformidade, por 18 votos a favor e 1 abstenção¹, recomendar que o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE, seja considerado a única base jurídica adequada para fundamentar a diretiva proposta.

Com os melhores cumprimentos,

12.12.2011

¹ Encontravam-se presentes na votação final: Klaus-Heiner Lehne (Presidente), Luigi Berlinguer (Vice-Presidente), Raffaele Baldassarre (Vice-Presidente), Evelyn Regner (Vice-Presidente), Sebastian Valentin Bodu (Vice-Presidente), Philippe Boulland, Christian Engström, Marielle Gallo, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Kurt Lechner, Toine Manders, Antonio Masip Hidalgo, Jiří Maštálka, Gabriel Mato Adrover, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Alexandra Thein, Diana Wallis, Rainer Wieland.

12.12.2011

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas

(COM(2010)0378) – C7-0179/2010 – 2010/0209(COD))

Relatora de parecer: Liisa Jaakonsaari

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A globalização está a mudar o mundo a passo rápido. Também a União Europeia necessita de se adaptar à nova realidade de um mundo globalizado e de economias interligadas, e de adaptar a sua legislação e as suas regras. A mobilidade temporária dos trabalhadores altamente qualificados é uma característica essencial do modelo empresarial de hoje, onde em especial as multinacionais dependem cada vez mais de especialistas capazes de trabalhar em diferentes projetos, deslocando-se a diferentes partes do mundo, muitas vezes a curto prazo. Esta é a razão pela qual a relatora de parecer concorda, de uma forma geral, com o objetivo de estabelecer um conjunto uniforme de regras e de reduzir a burocracia no que diz respeito às regras aplicáveis aos trabalhadores que entram na UE no contexto de transferências dentro das empresas.

A entrada e a mobilidade desses trabalhadores têm-se situado, até agora, no âmbito das competências de cada Estado-Membro, uma situação que será alterada pela presente diretiva. Espera-se que a nova situação venha a criar valor acrescentado para todas as partes interessadas. As novas regras devem ser uniformes e transparentes, e não permitir lacunas nem isenções às empresas e Estados-Membros.

Devem ser saudadas as disposições da Comissão tendentes a reduzir as formalidades e a burocracia para as empresas. É essencial estabelecer um balcão único para as empresas, uma vez que irá limitar a burocracia e permitir um processo de candidatura mais eficaz. Em princípio, não deveriam ser necessárias verificações da situação do mercado de trabalho.

Os critérios e as definições da proposta da Comissão devem ser melhorados e tornados mais precisos. As definições de "gestor" e "especialista" devem ser melhoradas, para que se tornem

juridicamente irrefutáveis e evitem ambiguidades. A relatora de parecer considera que as definições codificadas na Diretiva “Cartão Azul” são úteis para esta finalidade. Embora os titulares do Cartão Azul não sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas, mas titulares de um diploma do ensino superior ou altamente especializados que requerem um "cartão azul", têm o mesmo perfil quanto ao nível das qualificações e da experiência profissional.

A relatora de parecer discorda consideravelmente da Comissão quanto às normas que devem ser aplicadas aos trabalhadores transferidos dentro das empresas. A referência à diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores prevista pela Comissão não parece ser adequada na presente diretiva, por várias razões. Importa assinalar que não é claro se e em que medida a diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores é aplicável aos nacionais de países terceiros. Além disso, num momento em que a diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores está a ser revista, podemos interrogar-nos se faz sentido fazer referência a um ato legislativo que, presentemente, já não serve a sua finalidade de origem. Essa diretiva deverá ser revista e desconhecemos a versão do texto final. Por fim, o objetivo da diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores é diferente do da diretiva relativa às transferências de trabalhadores dentro das empresas. Enquanto a diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores visa garantir a livre circulação de serviços, a diretiva relativa às transferências de trabalhadores dentro das empresas visa garantir a livre circulação dos trabalhadores.

Os Tratados da União Europeia bem como a Carta dos Direitos Fundamentais preveem que os cidadãos de países terceiros devem ser tratados em pé de igualdade com os cidadãos da União. A presente diretiva deve deixar claro que a igualdade de tratamento em relação à mão de obra local constitui um princípio. Seguir este princípio seria a solução mais simples, tanto para os Estados-Membros como para as empresas que sabem exatamente que regras têm de ser aplicadas.

Na sua proposta, a Comissão determina que as convenções coletivas devem ser aplicadas aos trabalhadores transferidos dentro das empresas. Este é um ponto de partida válido, mas não suficiente, uma vez que essas convenções não abrangem todos os setores de atividade da União Europeia. A fim de preencher esta lacuna, todos os níveis de acordos coletivos, incluindo os acordos ao nível da empresa, devem ser aplicados aos trabalhadores transferidos dentro das empresas. Isso criaria condições de concorrência equitativas e asseguraria a aplicação do mesmo conjunto de regras a todos os trabalhadores, sejam eles mão-de-obra doméstica ou trabalhadores de países terceiros.

Um dos principais aspetos da legislação prende-se com a mobilidade entre Estados-Membros, designadamente, nos termos do artigo 16.º da presente diretiva. A relatora de parecer lamenta que a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais não possa legislar sobre esta matéria, que diz respeito ao cerne da diretiva e pode ser considerada como situando-se dentro do âmbito de competências desta comissão, já que incide na mobilidade dos trabalhadores dentro da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as

seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *as* alíneas a) e b) do n.º 2 *do artigo 79.º*,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *o artigo 79.º*, alíneas a) e b) do n.º 2 *e o n.º 5*,

Alteração 2

Proposta de diretiva Citação 5-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 27.º, 28.º, 31.º e 33.º,

Alteração 3

Proposta de diretiva Citação 5-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho relativa à norma mínima da segurança social,

Alteração 4

Proposta de diretiva Citação 5-C (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho relativa à igualdade de tratamento dos

nacionais e não nacionais em matéria de previdência social,

Alteração 5

**Proposta de diretiva
Citação 5-D (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a Convenção 143 da Organização Internacional do Trabalho relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes,

Alteração 6

**Proposta de diretiva
Citação 5-E (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Trabalhadores Migrantes (revista),

Alteração 7

**Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Justificação

Esta disposição está em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A presente diretiva deve ser aplicada sem prejuízo do princípio da preferência da União em relação ao acesso ao mercado de trabalho dos Estados-Membros, tal como expresso nas disposições relevantes dos Atos de Adesão. Em conformidade com o referido princípio, os Estados-Membros devem, durante o período em que as medidas nacionais ou as medidas resultantes de acordos bilaterais sejam aplicadas, dar preferência aos trabalhadores nacionais dos Estados-Membros relativamente aos trabalhadores nacionais de países terceiros no que diz respeito ao acesso aos respetivos mercados de trabalho.

Alteração

(8) A presente diretiva deve ser aplicada sem prejuízo do princípio da preferência da União em relação ao acesso ao mercado de trabalho dos Estados-Membros, tal como expresso nas disposições relevantes dos Atos de Adesão. Em conformidade com o referido princípio, os Estados-Membros devem, durante o período em que as medidas nacionais ou as medidas resultantes de acordos bilaterais sejam aplicadas, dar preferência aos trabalhadores nacionais dos Estados-Membros relativamente aos trabalhadores nacionais de países terceiros no que diz respeito ao acesso aos respetivos mercados de trabalho. *Neste contexto, o salário mínimo nacional e as normas mínimas do Estado em que a atividade é exercida (princípio do local de trabalho) devem ser rigorosamente respeitados, tanto pelos cidadãos da União, como pelos nacionais de países terceiros. Embora salvaguardando o princípio de preferência da União, o mesmo não pode ser usado para desviar-se do princípio de salário igual para trabalho igual, no que diz respeito quer aos trabalhadores dos Estados-Membros quer aos nacionais de países terceiros. A presente diretiva deve ser aplicada no pleno respeito do princípio da livre circulação de trabalhadores dentro da União, abolindo qualquer discriminação baseada na nacionalidade em matéria de emprego, de remunerações e de outras condições de trabalho e emprego.*

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

(8-A) A presente diretiva deve estabelecer condições e direitos para os trabalhadores nacionais de países terceiros no quadro de uma transferência dentro da empresa, no pleno respeito das pertinentes convenções da OIT.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10

(10) Para efeitos da presente diretiva, as transferências dentro das empresas englobam os gestores, os especialistas e os estagiários com um diploma de ensino superior. A sua definição ***tem por base os compromissos específicos assumidos pela União ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e de acordos bilaterais em matéria de comércio. Esses compromissos assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços não abrangem as condições de entrada, de residência e de trabalho. Por conseguinte, a presente diretiva completa e facilita a aplicação dos referidos compromissos. Contudo, o alcance das transferências dentro das empresas abrangidas pela presente diretiva é mais amplo do que o resultante dos compromissos comerciais, uma vez que essas transferências não ocorrem necessariamente no setor dos serviços e podem ter origem num país terceiro que não seja parte num acordo comercial.***

(10) Para efeitos da presente diretiva, as transferências dentro das empresas englobam os gestores, os especialistas e os estagiários com um diploma de ensino superior ***e detentores de qualificações profissionais elevadas. Os trabalhadores transferidos dentro das empresas devem ocupar um posto altamente qualificado.*** A sua definição ***remete para o Quadro Europeu de Qualificações, que define um quadro europeu de referência para avaliar as qualificações de forma comparável e transparente, e simultaneamente compatível com o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e de acordos bilaterais em matéria de comércio.***

Alteração 11

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texte proposé par la Commission

Alteração

(10-A) Para avaliar as qualificações dos trabalhadores transferidos dentro das empresas, os Estados-Membros devem recorrer aos seus pontos de coordenação nacionais, criados no âmbito do Quadro Europeu de Qualificações, que estabelece um quadro europeu de referência para a avaliação das qualificações de forma comparável e transparente.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Os trabalhadores transferidos dentro das empresas devem beneficiar das mesmas condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores ***destacados cujo empregador esteja estabelecido no território da União Europeia, tal como definido pela Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. Esta condição visa*** proteger os trabalhadores e garantir a concorrência leal entre as empresas estabelecidas num Estado-Membro e as empresas estabelecidas num país terceiro, ***assegurando que estas últimas não possam obter vantagens concorrenciais decorrentes de normas laborais de nível inferior.***

(11) Os trabalhadores transferidos dentro das empresas devem beneficiar das mesmas condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores ***locais. Aos trabalhadores transferidos dentro das empresas deve ser dispensado um tratamento em pé de igualdade com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento ou com o pessoal permanente no que diz respeito a todas as condições de trabalho e de emprego. Estes requisitos visam*** proteger os trabalhadores e garantir a concorrência leal entre as empresas estabelecidas num Estado-Membro e as empresas estabelecidas num país terceiro ***e, sobretudo, evitar o dumping social. Importa velar particularmente pela coerência com a pertinente legislação da União.***

Justificação

Os trabalhadores transferidos dentro das empresas devem ser tratados em pé de igualdade

com a mão-de-obra local. A referência à diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores não é apropriada, uma vez que não garante esse princípio e, por isso, não deve ser misturada com a presente diretiva.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os Estados-Membros asseguram a realização de mecanismos de controlo apropriados e de inspeções eficazes, a fim de garantir a devida aplicação da presente diretiva. Para o efeito, os Estados-Membros disponibilizam às autoridades competentes poderes e recursos adequados. Os resultados dessas inspeções devem ser agrupados num relatório apropriado e servir de base a uma melhor aplicação da presente diretiva.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) Na aceção da presente diretiva, as condições de trabalho abrangem, pelo menos, a remuneração e o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, a vida familiar e profissional, tendo em conta as convenções coletivas gerais em vigor.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Uma vez que as transferências dentro

(13) Uma vez que as transferências dentro

das empresas consistem em migração temporária, o requerente tem de comprovar que o nacional do país terceiro poderá, finda a missão, ser reafectado a uma entidade pertencente ao mesmo grupo e estabelecida num país terceiro. Esse comprovativo pode ter por base as disposições relevantes do contrato de trabalho. É necessária a apresentação de uma carta de missão que comprove que o gestor ou especialista nacional de um país terceiro possui *as* qualificações profissionais *necessárias* no Estado-Membro em que foi admitido para ocupar o lugar ou exercer a profissão regulamentada.

das empresas consistem em migração temporária, o requerente tem de comprovar que o nacional do país terceiro poderá, finda a missão, ser reafectado a uma entidade pertencente ao mesmo grupo e estabelecida num país terceiro. Esse comprovativo pode ter por base as disposições relevantes do contrato de trabalho. É necessária a apresentação de uma carta de missão que comprove que o gestor ou especialista nacional de um país terceiro possui *um diploma do ensino superior, qualificações profissionais elevadas e a necessária experiência profissional* no Estado-Membro em que foi admitido para ocupar o lugar ou exercer a profissão regulamentada.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A presente diretiva não afeta as condições de prestação de serviços no âmbito do artigo 56.º do Tratado. A presente diretiva não prejudica, em especial, as condições de trabalho que, nos termos da Diretiva 96/71/CE, se aplicam aos trabalhadores destacados por uma empresa estabelecida num Estado-Membro para prestarem um serviço no território de outro Estado-Membro. A presente diretiva não se aplica aos nacionais de países terceiros destacados por empresas estabelecidas num Estado-Membro no âmbito de uma prestação de serviços, nos termos da Diretiva 96/71/CE. Por conseguinte, os nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência de trabalhador transferido dentro da empresa não podem invocar as disposições da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao

Alteração

Suprimido

destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. A presente diretiva não pode conceder às empresas estabelecidas num país terceiro um tratamento mais favorável do que às empresas estabelecidas num Estado-Membro, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 96/71/CE.

Justificação

Os trabalhadores transferidos dentro das empresas devem ser tratados em pé de igualdade com a mão-de-obra local. A referência à diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores não é apropriada, uma vez que não garante este princípio, e não deve ser misturada com a presente diretiva.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

*(23) Deve ser concedida igualdade de tratamento, ao abrigo da legislação nacional, relativamente aos ramos da segurança social definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. Uma vez **que a presente diretiva não prejudica as disposições constantes de acordos bilaterais, os direitos em matéria de segurança social de que beneficia o nacional de um país terceiro transferido dentro da empresa com base num acordo bilateral concluído entre o Estado-Membro onde o interessado foi admitido e o seu próprio país de origem, podem ser reforçados em comparação com os direitos de segurança social que seriam concedidos ao trabalhador transferido ao abrigo da legislação nacional. A presente diretiva não deve conferir mais direitos do que os já previstos na legislação da União em vigor no domínio da segurança social***

Alteração

*(23) **A cobertura adequada pela segurança social dos trabalhadores transferidos dentro das empresas e dos membros das suas famílias é um elemento-chave da presente diretiva e é importante para garantir condições dignas de trabalho e de vida durante a sua estadia na União Europeia.** Deve ser concedida igualdade de tratamento **aos nacionais de países terceiros no âmbito de uma transferência dentro de uma empresa. Deve ser concedida especial atenção às disposições que garantam igualdade de tratamento no que diz respeito à segurança social,** ao abrigo da legislação nacional, relativamente aos ramos da segurança social definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. **Sem prejuízo de acordos bilaterais que permitam uma melhor cobertura pela segurança social,** a presente diretiva **deve***

para os nacionais de países terceiros cujo estatuto diz respeito a vários Estados-Membros.

estabelecer mecanismos que garantam a cobertura efetiva pela segurança social durante a estadia bem como os mecanismos para a exportação dos direitos adquiridos, quando aplicável.

As eventuais restrições à igualdade de tratamento no domínio da segurança social ao abrigo da presente diretiva não prejudicam os direitos conferidos em aplicação do Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos, por razões exclusivas de nacionalidade¹.

JO L 344 de 29.12.2010, p. 1.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texte proposé par la Commission

Alteração

(23-A) No âmbito do princípio da igualdade de tratamento no que diz respeito às disposições de segurança social, os casos de dupla cobertura de trabalhadores transferidos devem ser evitados, e os Estados-Membros devem garantir que tal se processe em conformidade com os pertinentes atos jurídicos vinculativos da União.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Independentemente da lei aplicável à relação laboral, são aplicáveis, pelo menos, as disposições legislativas, regulamentares e relativas ao local de trabalho.

Alteração 20

**Proposta de diretiva
Considerando 29-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) Os Estados-Membros devem ratificar sem demora a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990.

Alteração 21

**Proposta de diretiva
Considerando 29-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(29-C) A presente diretiva é aplicável sem prejuízo dos direitos e princípios consagrados na Carta Social Europeia, de 18 de outubro de 1961, e na Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, de 24 de novembro de 1977.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Aos nacionais de países terceiros que exerçam atividades em nome de empresas estabelecidas noutra Estado-Membro no âmbito de uma prestação de serviços na aceção do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os trabalhadores destacados por empresas estabelecidas num Estado-Membro no âmbito de uma prestação de serviços na aceção da Diretiva 96/71/CE.

Alteração

Suprimido

Justificação

A diretiva relativa ao destacamento dos trabalhadores não é indicada para tratar dos trabalhadores transferidos dentro das empresas provenientes de países terceiros. Estas questões não devem ser confundidas com a mobilidade interna dentro da UE.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Aos nacionais de países terceiros que exerçam atividades como trabalhadores temporários para uma agência de trabalho temporário independente ou para uma agência de trabalho temporário que pertença a uma empresa ou a um grupo de empresas ou para quaisquer outras empresas que coloquem pessoas à disposição para trabalharem sob a supervisão e direção de outra empresa;

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem, com a aprovação dos parceiros sociais, excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva determinados setores de atividade.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) “**Transferências de pessoas dentro das empresas**”, o **destacamento temporário** de um nacional de um país terceiro **a trabalhar numa** empresa estabelecida fora do território de um Estado-Membro, e à qual está vinculado por um contrato de trabalho, para uma entidade pertencente à empresa ou ao mesmo grupo de empresas estabelecido nesse território;

(b) «**Transferência dentro de uma empresa**», a **transferência temporária, para fins profissionais, de** um nacional de um país terceiro **que não tenha residência legal no território dos Estados-Membros, de uma** empresa estabelecida fora do território de um Estado-Membro, e à qual está vinculado por um contrato de trabalho, para uma entidade pertencente à empresa ou ao mesmo grupo de empresas estabelecido nesse território;

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 3 - alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) «Trabalhador transferido dentro de uma empresa», um nacional de um país terceiro objeto de uma transferência dentro de uma empresa;

(c) «Trabalhador transferido dentro de uma empresa», um **trabalhador**, nacional de um país terceiro, **não residente no território dos Estados-Membros e que é** objeto de uma transferência dentro de uma empresa;

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Gestor», uma pessoa que trabalhe como quadro superior e ***seja o principal responsável pela gestão da entidade de acolhimento***, sob o controlo ou a ***direção*** gerais principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da sociedade, ou seus homólogos; ***estas funções incluem: exercer a direção da entidade de acolhimento ou de um dos seus departamentos ou divisões, a supervisão e o controlo do trabalho de outros empregados de supervisão, técnicos ou de gestão, poder contratar ou despedir pessoal, ou propor a sua admissão, despedimento ou outras ações relativas ao pessoal;***

Alteração

(e) «Gestor», uma pessoa que trabalhe como quadro superior ***na estrutura da empresa e que desempenha sobretudo funções de*** gestão, sob o controlo ou a ***orientação*** gerais principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da sociedade, ou seus homólogos;

Justificação

A definição de "gestor" deve ser clarificada e limitada àqueles indivíduos altamente qualificados que possuem competências especiais e capacidades pessoais que são essenciais para levar adequadamente a cabo as atividades específicas da empresa no país de acolhimento. Isto significa que o critério de admissão deve ser as qualificações e o posto de trabalho dentro da empresa, e não o salário. Uma lista exaustiva, suscetível de ser interpretada de forma inclusiva ou exclusiva, não esclarece a situação.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Especialista», uma pessoa ***com*** conhecimentos ***excepcionais***, essenciais e ***específicos*** à entidade de acolhimento, ***tendo em conta não só os conhecimentos específicos a essa entidade de acolhimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada para um tipo de trabalho ou de atividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos;***

Alteração

(f) «Especialista», uma pessoa ***transferida para exercer um cargo altamente qualificado, que possui um elevado nível de qualificação profissional e de conhecimentos especializados e uma especialização continuada, bem como conhecimentos específicos*** essenciais ou importantes para o exercício das ***atividades específicas levadas a cabo pela***

entidade de acolhimento;

Justificação

A definição de "especialista" deve ser clarificada e limitada àqueles indivíduos altamente qualificados, que possuem competências especiais e capacidades pessoais que são essenciais para levar adequadamente a cabo as atividades específicas da empresa no país de acolhimento. Isto significa que o critério de admissão deve ser as qualificações e o posto de trabalho dentro da empresa, e não o salário.

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 3 – alínea g)

Texte proposé par la Commission

(g) “Estagiário com diploma de ensino superior”, uma pessoa com habilitações de ensino superior que seja transferida **para** alargar os seus conhecimentos e experiência numa empresa na perspetiva de vir a ocupar um lugar de gestão nessa empresa;

Alteração

(g) «Estagiário com diploma de ensino superior», uma pessoa com habilitações de ensino superior que seja transferida, **mediante um contrato remunerado com a duração mínima de um ano, no intuito de** alargar os seus conhecimentos e experiência numa empresa, na perspetiva de vir a ocupar um lugar de gestão **ou de especialista** nessa empresa, **a fim de vir a obter um contrato sem termo, e cujas tarefas sejam compatíveis com a formação de nível superior que essa pessoa completou;**

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**(g-A) "Emprego altamente qualificado",
um emprego que:**

**- requeira conhecimentos excecionais,
essenciais e específicos à entidade de
acolhimento,**

- seja remunerado; e

**- garanta condições de trabalho
adequadas.**

Justificação

É necessário um conjunto de definições revistas para clarificar os objetivos da diretiva. Para o efeito, cabe inserir na diretiva uma definição europeia já codificada e funcional de "trabalho altamente qualificado", para garantir que os trabalhadores sujeitos a transferências dentro das empresas são empregados nas condições previstas pela presente diretiva. Esta definição provém da Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva "Cartão Azul"),

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 3 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-B) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um diploma de ensino superior ou, a título de derrogação, quando prevista no direito nacional, comprovadas por um mínimo de 5 anos de experiência profissional de nível comparável a habilitações de ensino superior, e que seja pertinente na profissão ou setor especificado no contrato de trabalho ou oferta de emprego vinculativa;

Justificação

É necessário um conjunto de definições revistas para clarificar os objetivos da diretiva e torná-la mais precisa. Para o efeito, cabe inserir na diretiva uma definição europeia já codificada e funcional de "qualificações profissionais elevadas", por forma a garantir que os trabalhadores sujeitos a transferências dentro das empresas possuem as qualificações profissionais essenciais. Essas qualificações, tal como é também referido na alínea d) do artigo 5.º da proposta da Comissão, devem ser descritas com a maior clareza possível. Esta definição provém da Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva "Cartão Azul"),

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 3 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-C) "Experiência profissional", o exercício efetivo e legítimo da profissão em causa;

Justificação

É necessário um conjunto de definições revistas para clarificar os objetivos da diretiva. Para o efeito, cabe inserir na diretiva uma definição europeia já codificada e funcional de "experiência profissional", por forma a garantir que os trabalhadores sujeitos a transferências dentro das empresas são empregados nas condições previstas pela presente diretiva. Esta definição provém da Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva "Cartão Azul"),

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 3 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

(n) «Convenção coletiva de aplicação geral», uma convenção coletiva que deve ser respeitada por todas as empresas da zona geográfica e da profissão ou setor em causa. Na ausência de um sistema que declare que as convenções coletivas são de aplicação geral, os Estados-Membros devem tomar por base as convenções coletivas que produzam um efeito geral sobre todas as empresas semelhantes abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial e pertencentes à profissão ou ao setor em causa, e/ou as convenções coletivas celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas no plano nacional e aplicadas em todo o território nacional.

Suprimido

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis para as pessoas a que se aplica relativamente ao disposto no artigo 3.º, subalínea (i), e nos artigos 12.º, 14.º e 15.º.

Alteração

2. A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis para as pessoas a que se aplica relativamente ao disposto no artigo 3.º, subalínea (i), e **no artigo 11.º, n.º 2, e** nos artigos 12.º, 14.º e 15.º.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Fornecer o documento comprovativo de que possui as qualificações profissionais **necessárias no Estado-Membro no qual foi admitido** para trabalhar como gestor ou especialista ou, caso se trate de um estagiário com diploma de ensino superior, as habilitações de ensino superior exigidas;

Alteração

(d) Fornecer o documento comprovativo de que possui as qualificações profissionais **elevadas ou o diploma de ensino superior necessários** para trabalhar como gestor ou especialista ou, caso se trate de um estagiário com diploma de ensino superior, as habilitações de ensino superior exigidas;

Justificação

Este artigo tem de ser compatibilizado com o conjunto de definições revistas, incluídas no artigo 3.º.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que todas as condições previstas em disposições legislativas, regulamentares e administrativas e/ou em convenções coletivas **de aplicação geral, aplicáveis aos trabalhadores destacados** numa

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que todas as condições previstas em disposições legislativas, regulamentares e administrativas e/ou em convenções coletivas numa situação **comparável** nos setores profissionais em causa **no local de**

situação *semelhante* nos setores profissionais em causa, se encontrem preenchidas no que se refere à *remuneração paga* durante o período da transferência. *Na ausência de um sistema que determine que as convenções coletivas devem ser de aplicação geral, os Estados-Membros podem, se assim o decidirem, basear-se em convenções coletivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou setor em causa, e/ou em convenções coletivas que tenham sido celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas a nível nacional e que sejam aplicadas em todo o território nacional.*

trabalho se encontrem preenchidas no que se refere às *condições de trabalho, incluindo os benefícios e o pagamento* durante o período da transferência. *Importa velar particularmente pela coerência com os atos vinculativos pertinentes da União.*

Justificação

A redação correspondente à diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores deve ser suprimida, a fim de garantir a aplicabilidade das convenções coletivas a todos os níveis às transferências dentro das empresas.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 14

Texto da Comissão

Independentemente da lei aplicável à relação laboral, os trabalhadores transferidos dentro de uma empresa têm direito:

1. Às mesmas condições de trabalho *aplicáveis aos trabalhadores destacados em situação similar*, tal como estabelecido nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou nas convenções coletivas de *aplicação geral* no Estado-Membro *onde foram admitidos ao abrigo da presente diretiva*.

Alteração

Independentemente da lei aplicável à relação laboral, os trabalhadores transferidos dentro de uma empresa têm direito *à igualdade de tratamento com os nacionais dos Estados-Membros de acolhimento no que diz respeito:*

1. Às mesmas condições de trabalho, tal como estabelecido nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou nas *decisões arbitrais e convenções coletivas aplicáveis no local de trabalho* no Estado-Membro *em que presentemente trabalhem*.

Na ausência de um sistema que determine que as convenções coletivas devem ser de aplicação geral, os Estados-Membros podem, se assim o decidirem, basear-se em convenções coletivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou setor em causa, e/ou em convenções coletivas que tenham sido celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas a nível nacional e que sejam aplicadas em todo o território nacional.

2. A igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, no que respeita:

(a) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens **proporcionadas** por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

(b) Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;

(c) Sem prejuízo dos acordos bilaterais em vigor, **às disposições da legislação nacional relativa** aos ramos da segurança social, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/04. Em caso de mobilidade entre os Estados-Membros, e sem prejuízo dos acordos bilaterais em vigor, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho;

2. À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens **e os direitos conferidos** por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

3. Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;

4. Sem prejuízo dos acordos bilaterais em vigor **que preveem melhores condições**, aos ramos da segurança social, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/04. **Na falta de harmonização a nível da UE, cabe aos Estados-Membros estipularem na sua legislação, em conformidade com a legislação da União Europeia, as regras não discriminatórias em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas; Em** caso de mobilidade entre os Estados-Membros, e sem prejuízo dos acordos bilaterais em

vigor *que preveem melhores condições*, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1231/10 ou, quando ainda se aplique, o Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho;

(d) Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 859/2003 e dos acordos bilaterais em vigor, ao pagamento dos direitos à pensão legal, adquiridos com base nos rendimentos obtidos no emprego anterior, em caso de mudança para um país terceiro;

(e) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, com exceção dos serviços de acesso ao alojamento e dos serviços de aconselhamento prestados pelas agências de emprego.

5. Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços disponíveis ao público, *exceto o alojamento público e os serviços públicos* de emprego.

Os trabalhadores de países terceiros que mudem para um país terceiro, ou os respetivos sobreviventes que residam em países terceiros em virtude de os seus direitos advirem desses trabalhadores, receberão, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no anterior emprego do trabalhador e adquiridas de acordo com a legislação definida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, nas mesmas condições e às mesmas taxas que os nacionais dos Estados-Membros em causa, quando mudam para um país terceiro;

O direito à igualdade de tratamento estabelecido no n.º 2 não prejudica o direito do Estado-Membro de retirar ou de recusar a *renovação da* autorização nos termos do artigo 7.º.

O direito à igualdade de tratamento previsto neste artigo não prejudica o direito de o Estado-Membro retirar ou recusar *renovar* a autorização em conformidade com o artigo 7.º.

PROCESSO

Título	Condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas			
Referências	COM(2010)0378 – C7-0179/2010 – 2010/0209(COD)			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 7.9.2010			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	EMPL 7.9.2010			
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	12.5.2011			
Relator(es) Data de designação	Liisa Jaakonsaari 9.9.2010			
Exame em comissão	16.6.2011	13.7.2011	5.10.2011	22.11.2011
Data de aprovação	5.12.2011			
Resultado da votação final	+: -: 0:	37 5 1		
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Edit Bauer, Jean-Luc Bennahmias, Philippe Boulland, Milan Cabrnich, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Sergio Gaetano Cofferati, Frédéric Daerden, Karima Delli, Sari Essayah, Richard Falbr, Ilda Figueiredo, Roger Helmer, Nadja Hirsch, Liisa Jaakonsaari, Danuta Jazłowiecka, Jean Lambert, Veronica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Elizabeth Lynne, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Óry, Siiri Oviir, Rovana Plumb, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Elisabeth Schroedter, Traian Ungureanu, Andrea Zannoni			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Georges Bach, Raffaele Baldassarre, Julie Girling, Sergio Gutiérrez Prieto, Gesine Meissner, Ria Oomen-Ruijten, Evelyn Regner, Csaba Sógor, Emilie Turunen, Gabriele Zimmer			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Cornelia Ernst, Sylvie Guillaume, Phil Prendergast			

PROCESSO

Título	Condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas			
Referências	COM(2010) 0378 – C7-0179/2010 – 2010/0209(COD).			
Data de apresentação ao PE	13.7.2010			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	Comissões encarregadas de emitir parecer 7.9.2010			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	EMPL 7.9.2010	FEMM - 7.9.2010		
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	FEMM - 2.9.2010			
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	EMPL 12.5.2011			
Relator(es) Data de designação	Salvatore Iacolino 27.9.2010			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	BUDG 22.11.2011			
Exame em comissão	26.10.2010	1.2.2011	16.6.2011	31.8.2011
	23.11.2011	20.2.2014	10.3.2014	
Data de aprovação	10.3.2014			
Resultado da votação final	+: -: 0:	44 8 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Emine Bozkurt, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Salvatore Caronna, Philip Claeys, Carlos Coelho, Ioan Enciu, Frank Engel, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, Kinga Gál, Kinga Göncz, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Ágnes Hankiss, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, Livia Járóka, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Timothy Kirkhope, Juan Fernando López Aguilar, Baroness Sarah Ludford, Monica Luisa Macovei, Svetoslav Hristov Malinov, Clemente Mastella, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Claude Moraes, Judith Sargentini, Nils Torvalds, Wim van de Camp, Axel Voss, Renate Weber, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Auke Zijlstra			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Vilija Blinkevičiūtė, Michael Cashman, Jean Lambert, Jan Mulder, Marie-Christine Vergiat			
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187.º) presente(s) no momento da votação final	Josefa Andrés Barea, Zoltán Bagó, Jürgen Creutzmann, Christian Engström, Béla Glattfelder, Ádám Kósa, Jens Nilsson, József Szájer, Csaba Öry			
Data de entrega	12.3.2014			

